



com PRAZO: 40 dias
 Vencível em: 28/11/84

 Diretor Legislativo
 Em 19 de outubro de 1984

Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI N.º 3.990

Assunto: Altera o Código Tributário, para reformular a Contribuição
 de Melhoria e introduzir outras modificações.

Autógrafo N.º 2873/84
 LEI N.º 2.780, DE 10/12/84
 Arquite-se.

 Diretor Legislativo
 18/12/84

Proc. N.º 15754
 Clas.



PUBLICADO
em 20/10/84

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO 021
015754 1984
CLASSIF.

Fig. 2
15754

GP.L. nº 548/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Apresentado à Mesa
Sala das Sessões em 23/10/84
João Benassi
Presidente

Jundiá, 18 de outubro de 1984.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 1ª discussão
Sala das Sessões em 13/11/84
João Benassi
Presidente

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso projeto de lei, que versa sobre alteração do Código Tributário do Município e dá outras providências.

Assim, sendo, vimos solicitar seja o mesmo apreciado conforme o disposto no artigo 26, § 19, do Decreto-Lei Complementar nº 09, de 31 de dezembro de 1969.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 2ª discussão, dispensada redação final
PROJETO APROVADO
Sala das Sessões em 13/11/84
João Benassi
Presidente

João Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-



PROJETO DE LEI Nº 3.990

Altera o Código Tributário do Município e dá outras providências.

ARTIGO 1º - A Lei nº 2.677, de 27.12.83, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 3º -

III -

"d) de vigilância e combate a sinistros."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ARTIGO. 31 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (dezoito) dia do vencimento."

TÍTULO II

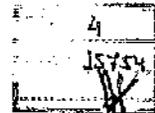
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES



ARTIGO 54 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (dezoito) dia do vencimento."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ARTIGO 92 -

"§ 6º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

- I - de valor igual a cinco (5) UFM, na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;
- II - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III

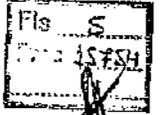
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

ARTIGO 93 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento."

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IIIDO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZASEÇÃO VIIIDA ISENÇÃO

"ARTIGO 96 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos;
- II- os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às Empresas concessionárias de produção de energia elétrica;
- III- o ensino do primeiro e segundo graus e superior, desde que colocadas à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, de matrículas regularmente realizadas no exercício anterior;
- IV- as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- V - as associações culturais, recreativas e desportivas;
- VI - os jornais ou periódicos destinados à publicação de notícias e informação de caráter geral de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da



Lista de Serviços;

VII - as diversões públicas:

- a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;
- b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações;
- c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

VIII - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

IX - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

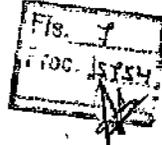
X - os serviços de engraxate ambulante.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

- a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;
- b) elaboração de ante-projetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;
- c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - As bolsas referidas no inciso III deste artigo, serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal, obedecidos os critérios fixados em lei.

ARTIGO 97 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresenta-



do até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 96, incisos I e II, desta Lei.

§ 3º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização."

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

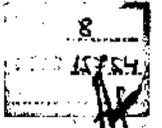
"ARTIGO 107 - Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município, dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 99, § 2º e o pagamento das taxas incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

§ 1º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 108, 111 e 116, fica o infrator sujeito:

I - à multa de valor igual a um terço (1/3) da UFM, até cinco (5) UFM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

II - à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o item anterior.

§ 2º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 122 e 125, fica o infrator sujeito:



- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento."

§ 3º -

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo."

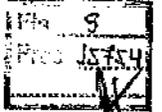
T Í T U L O I I I
D A S T A X A S
C A P Í T U L O I I
D A S T A X A S D E S E R V I Ç O S P Ú B L I C O S
S E Ç Ã O V
D A S P E N A L I D A D E S

ARTIGO 141 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (décimo sexto) dia do vencimento."

T Í T U L O I I I
D A S T A X A S
C A P Í T U L O I I
D A S T A X A S D E S E R V I Ç O S P Ú B L I C O S
S E Ç Ã O I X

"DA TAXA DE VIGILÂNCIA E COMBATE A SINISTROS



ARTIGO 148 - A taxa de vigilância e combate a sinistros tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela Prefeitura ou por seu intermédio, de:"

T Í T U L O I V

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

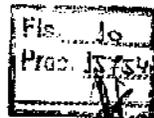
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

"Artigo 151 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Artigo 152 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.



Artigo 153 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Artigo 154 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II- extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Artigo 155 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

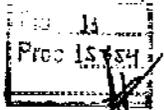
§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Artigo 156 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Artigo 157 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.



Artigo 158 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

§ 1º - A Comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Poder Legislativo, dentre os seus integrantes;

§ 2º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 3º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

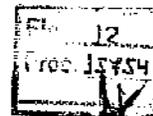
§ 4º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 5º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Artigo 159 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos



152 e 157 desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;
- II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;
- III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;
- V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMi = C \times \frac{hf}{\sum hf} \times \frac{ai}{\sum af}, \text{ onde:}$$

CMi: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C: custo da obra a ser ressarcido;

hf: índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai: área territorial de cada imóvel;

af: área territorial de cada faixa;

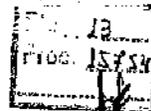
Σ : sinal de somatório.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 160 - Para a cobrança de contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;



- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Artigo 161 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de publicação do edital, para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Artigo 162 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Artigo 163 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

- I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;
- II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;
- III - prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;



II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Artigo 164 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Artigo 165 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento) se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - ou outro título que as substitua.

Parágrafo único - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado, à época da cobrança.

Artigo 166 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Artigo 167 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos espe-



cialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 168 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

SEÇÃO VII

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Artigo 169 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada."

TÍTULO III

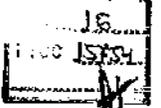
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO.



"ARTIGO 217 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados, salvo o disposto no inciso III dos artigos 31, 54 e 141, do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração e calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente."

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

ARTIGO 220 -

" I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetualmente ocorrido;"

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

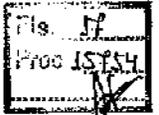
CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO
DE MULTA

"ARTIGO 276 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator."



TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

"ARTIGO 324 - Não aplicar-se-ão os dispositivos do Título IV desta Lei, às obras de pavimentação cuja execução continuará a ser regida pela Lei nº 2.673, de 30.11.83."

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

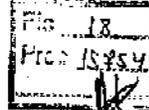
"ARTIGO 329 - Ficam revogadas as normas que concedem isenção ou redução de tributos, não constantes desta Lei, salvo as concedidas pelas Leis Municipais: nº 2.135, de 29 de setembro de 1975; nº 2.345, de 11 de maio de 1979, modificada pela de nº 2.441, de 26 de novembro de 1980; e nº 2.654, de 14 de setembro de 1983, bem como as isenções outorgadas mediante condição ou prazo, que prevalecem quanto a seus efeitos."

Ann. 8

TABELA Nº 5 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

"2.2 - Desmembramento:

2.2.1 - até 5000 m2 de área desmembrada	Unidade	1,5
2.2.2 - de mais de 5000 m2 até 10.000m2 de área desmembrada	Unidade	2,5
2.2.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m2.	m2/área desmembrada	0,00005
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m2	Unidade	0,5'



ARTIGO 2º - A Lei nº 2.677, de 27.12.83, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

"ARTIGO 26-A - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO V

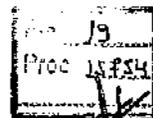
DA ARRECADAÇÃO

"ARTIGO 49-A - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III



DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER
NATUREZA

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

ARTIGO 81 -

"§ 3º - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário."

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

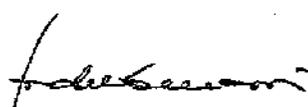
SEÇÃO IX

DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

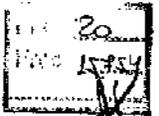
ARTIGO 148 -

"V - Serviços de vigilância."

ARTIGO 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o item III e o parágrafo único do artigo 107 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 217, da Lei nº 2677, de 27.12.83.


ANDRÉ BENASSI

— Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Sr. Presidente e
Srs. Vereadores.

Submete este Executivo, à apreciação dessa Cólenda Casa, Projeto de Lei, tendente a introduzir alterações no Código Tributário do Município.

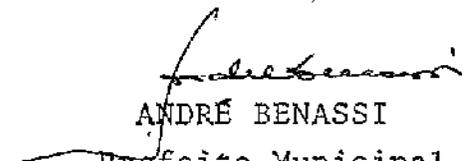
Como fundamentais, são duas as razões que justificam as mudanças ora propostas.

A primeira, se impõe por força de Lei maior - Emenda Constitucional nº 23 (Emenda Passos Porto) que alterou dispositivo para o lançamento tributário da Contribuição de Melhoria, facilitando sua aplicação e no que deve a Lei Municipal se adequar.

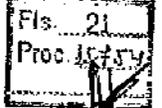
A segunda, decorre da necessidade de aprimoramento dos mecanismos que regem o Sistema Tributário do Município, para mantê-lo atualizado e atuante diante da ocorrência das mutações na relação entre os contribuintes e o Poder Público.

Para elucidação das alterações propostas, seguem-se as justificativas cabíveis a cada caso.

Certo está este Executivo, de que o Projeto de Lei ora proposto representa, além de conjunto de legítimas convicções em defesa do interesse público, também e por igual importante, as aspirações desse Poder Legislativo, de que espera, por tais razões, plena aprovação.


ANDRÉ BENASSI

Prefeito Municipal

ARTIGO 3º - ítem III, "d"

Propõe-se como necessária a inclusão, no rol da composição do sistema tributário do Município, da Taxa de Vigilância, acoplada à de Combate a Sinistros, tendo em vista a vinculação entre as duas, na caracterização do fato gerador (artigo 148)

ARTIGO 92, § 6º

Sugere-se redução em uma das penalidades previstas para infração da legislação pertinente ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente), tornando-a menos rigorosa, isto é, impondo-se a penalização sob valor fixo igual a cinco (5) UFM, em lugar da atualmente em vigor que é proporcional ao valor do imposto (50%).

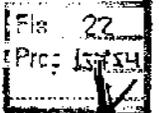
ARTIGOS 96 e 97

A alteração se impõe, diante da obediência que a lei municipal deve observar à Lei maior.

No caso do ítem I do artigo 96, trata-se de cumprir o mandamento legal constante do artigo 11 do Decreto-lei Federal nº 406, de 31.12.68, que isenta do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os indicados naquele ítem I e no que a Lei Municipal deve acompanhar.

E, no caso do ítem II do artigo 96, trata-se de dar tratamento isencional decorrente, também, do citado Decreto-lei Federal nº 406 que, na sua anexa Lista de Serviços ressalva no inciso 48 que sobre os serviços mencionados no ítem II, não cabe tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

Em relação aos demais ítems (III a X), não se propõe qualquer alteração de texto, apenas, de numeração.

ARTIGO 107

Propõe-se alterar a penalidade prevista para as pessoas físicas ou jurídicas sujeitas ao prévio licenciamento, pela Prefeitura, de suas atividades ou atos, estabelecendo-se maior rigor a quem descumprir a legislação aplicável, ao fixar-se, além de multa graduável entre o valor igual a 1/3 UFM e 5 UFM a interdição de tais atividades ou atos.

ARTIGO 148

Trata-se da caracterização do fato gerador da Taxa de Vigilância, acoplando-a à de Combate a Sinistros, com relação direta ao proposto para a alteração do artigo 3º, item III, "d", já justificada.

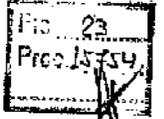
ARTIGOS 151 a 169

Necessária se faz a alteração dos dispositivos do Título IV, que contém os mecanismos de incidência de Contribuição de Melhoria, para adequar o Código Tributário do Município à Emenda Constitucional nº 23 (Emenda Passos Porto).

Para essa alteração, propõe-se introduzir no Código Tributário do Município, texto resultante de trabalho desenvolvido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal e oferecido para tal, às Prefeituras.

ARTIGO 220

A alteração se faz necessária para correção do termo "devido" impropriamente aplicado, pelo correto "indevido", constante do item I e pertinente a procedimento de restituição de tributos.

ARTIGO 276

Trata-se, também, de alteração referente a procedimento tributário, proposta para mudança da via entregue ao infrator, de primeira para segunda via.

ARTIGO 324

Visa a medida proposta, preservar a vigência da Lei nº 2.673, de 30.11.83 que dispõe sobre o Plano Comunitário para obras de pavimentação cuja execução, pela experiência já desenvolvida, tem desempenho sem contestação da maioria dos munícipes envolvidos.

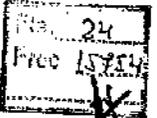
Pelo texto proposto, excetuar-se-ia a pavimentação da regra geral do mecanismo da Contribuição de Melhoria, para cujas obras continuar-se-ia aplicando a Lei nº 2673, de 30.11.83 (Plano Comunitário), cujos dispositivos tem critérios semelhantes.

ARTIGO 329

Trata-se de alteração pretendida para incluir-se entre as leis não revogadas pelo Código Tributário do Município, a de nº 2.654, de 14.09.83, que nos seus artigos específicos, estabeleceu isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, a obras de construção civil pertinentes à Fundação Municipal de

TABELA nº 5 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

A alteração é proposta pela Secretaria de Obras Públicas, visando corrigir a incidência da referida taxa, sobre desmembramento de áreas de terrenos. Por estudo da referida Secretaria a taxa, como se encontra atualmente no Código, grava de forma excessiva os procedimentos técnicos de exame e aprovação dos desmembramentos focalizados. A composição da nova tabela de incidência visaria corrigir a injusta taxação atual.

ARTIGOS 26-A e 49-A

Trata-se de estabelecer, por lei, a alternativa de o contribuinte dos Impostos Sobre a Propriedade Territorial e Predial Urbanos, poder auferir desconto de 35% (trinta e cinco por cento) calculado sobre o valor total do lançamento dos tributos, na hipótese de pagamento integral, em até trinta (30) dias contados da notificação.

ARTIGO 81 - § 3º

Propõe-se dotar o Código de dispositivo que permita à Administração fixar valores mínimos para incidência de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, aplicáveis a operações de cuja natureza possa advir evasão da receita tributária, notadamente quanto às atividades de construção civil e de diversões públicas.

ARTIGO 148 - V

Trata-se de complementar a alteração proposta para o artigo 3º, item III, "d", já justificada.

ARTIGOS 31, 54, 93, 107-III, 141 e 217

Propõe-se modificar o critério de cobrança de juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento de débitos tributários, para aplicar seu cálculo sobre o montante corrigido monetariamente e não sobre o valor originário do tributo, por considerar-se este superado pelos altos níveis da inflação.

LEI No. 2.677, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1983.

O Prefeito do Município de Jundiá faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 09 de dezembro de 1983, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO
LIVRO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º. — Esta Lei institui o Código Tributário do Município, dispondo sobre fatos geradores, contribuintes, responsáveis, bases de cálculo, alíquotas, lançamento e arrecadação de cada tributo, disciplinando a aplicação de penalidades, a concessão de isenções e a administração tributária.

Artigo 2º. — Aplicam-se às normas gerais da Fazenda Municipal e os contribuintes as normas gerais do direito tributário constantes desta Código e do Código Tributário Nacional.

Artigo 3º. — Compõem o sistema tributário do Município:

- I — impostos:
 - a) sobre a propriedade territorial urbana;
 - b) sobre a propriedade predial;
 - c) sobre serviços de qualquer natureza.
- II — taxas decorrentes do efetivo exercício do poder de polícia administrativa:
 - a) de licença para localização;
 - b) de licença para funcionamento em horário normal e especial;
 - c) de licença para o exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
 - d) de licença para execução de obras particulares;
 - e) de licença para publicidade.
- III — taxas decorrentes da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos, específicos e divisíveis prestados aos contribuintes ou postos à sua disposição:
 - a) de coleta de lixo;
 - b) de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos;
 - c) de iluminação pública;
 - d) de combate a sinistros.
- IV — contribuições de melhoria.

Artigo 4º. — Para serviços cuja natureza não comporte a cobrança de taxas, serão estabelecidos, pelo Executivo preços públicos, não submetidos à disciplina jurídica dos tributos.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 5º. — O imposto sobre a propriedade territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno localizado na zona urbana do Município, observando-se o disposto no artigo 7º.

Parágrafo único — Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1.º de Janeiro de cada ano.

Artigo 6º. — O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor do terreno, a qualquer título.

Artigo 7º. — O imposto não é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de terreno que, mesmo localizado na zona urbana, seja utilizado, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 8º. — As zonas urbanas, para os efeitos deste imposto, são aquelas fixadas por lei, nas quais existem pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I — meio-fio ou espiçamento, com canalização de águas pluviais;
- II — abastecimento de água;
- III — sistema de esgotos sanitários;
- IV — rede de iluminação pública, com ou sem postamento para distribuição domiciliar;
- V — escola primária ou posto de saúde, a uma distância máxima de tres quilômetros do terreno considerado.

Artigo 9º. — Também são consideradas zonas urbanas as áreas urbanizadas, ou de expansão urbana, constantes de

loteamentos aprovados pelos órgãos, competentes, destinados à habitação, ao comércio ou à indústria, mesmo que localizadas fora das zonas definidas nos termos do artigo anterior.

Artigo 10 — Para os efeitos deste imposto, considera-se terreno a solo, sem benfeitoria ou edificação, e o terreno que contenha:

- I — construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;
- II — construção em andamento ou paralisada;
- III — construção em ruínas, em demolição, condenada ou interditada;
- IV — construção que a autoridade competente considere inadequada, quanto à área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 11 — A base de cálculo do imposto é o valor venal do terreno, ao qual se aplica a alíquota de 2% (dois por cento).

Artigo 12 — O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte idêntica, pelo valor do metro quadrado do terreno, aplicados os fatores de correção.

Parágrafo único — Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados:

- I — o valor dos bens móveis nela mantidos, em caráter permanente ou temporário, para efeito de sua utilização, exploração, arrendamento ou comodato;
- II — as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III — o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do artigo 10.

Artigo 13 — Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade territorial urbana, mapas de valores que indiquem o valor do metro quadrado unitário dos terrenos, em função de sua localização, os diversos fatores de correção e seus critérios.

§ 1º. — Os valores unitários constantes dos mapas serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, bem como atualizados anualmente mediante Decreto.

§ 2º. — Para apuração dos valores constantes dos mapas, serão considerados dados ou elementos, tomados em conjunto ou separadamente:

- I — preços correntes das transações ocorridas no mercado imobiliário, nas áreas respectivas;
- II — equipamentos urbanos existentes na área considerada;
- III — valor unitário do metro quadrado de terreno, fixado na área respectiva, para efeito de desapropriação;
- IV — pesquisas e informações oriundas de: anúncios, ofertas imobiliárias publicadas nos jornais, empresas imobiliárias, escritórios de corretores e de placas de ofertas nas regiões;
- V — outros dados ou elementos informativos, tecnicamente reconhecidos.

Artigo 14 — Sem prejuízo da edição dos mapas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários do metro quadrado do terreno:

- I — mediante adoção de índices oficiais de correção;
- II — levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel, ou os preços correntes no mercado.

Artigo 14-A — (Vetado).

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO

Artigo 15 — A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada terreno de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por unidade ou inscrição.

Parágrafo único — São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:

- I — as glebas sem quaisquer melhoramentos;
- II — as quadras indivisas das áreas arduas.

Artigo 16 — O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração em formulário especial, no qual sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes ao imóvel, nos seguintes prazos e situações:

- I — de trinta (30) dias, contados de:
 - a) convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - b) desmolição ou parâmetro das edificações ou construções existentes no terreno.
- II — de noventa (90) dias, contados de:
 - a) aquisição ou promessa de compra de terreno;
 - b) posse do terreno exercida a justo título.

vida por um ou mais exercícios, até que seja feita a comunicação exigida.

Artigo 31 — A falta do pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I — à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II — à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário do débito, a partir de 160, dia do vencimento;
- III — à cobrança de juros moratórios à razão de 12% ao ano contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor originário, a partir de 160, dia do vencimento.

Artigo 32 — A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

**CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL**

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 33 — O imposto sobre a propriedade predial tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de edificação, localizada na zona urbana do Município, observando-se o disposto nos artigos 35 e 36.

§ 1o. — Para os efeitos deste imposto, consideram-se edificações, as construções permanentes, que sirvam para habitação, uso, recreio ou para o exercício de quaisquer atividades, lucrativas ou não, seja qual for sua forma ou destino aparente ou declarado, ressalvadas as construções a que se refere o artigo 10, incisos I a IV.

§ 2o. — Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1o, de Janeiro de cada ano.

Artigo 34 — O contribuinte do imposto é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, da edificação.

Artigo 35 — O imposto não é devido pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de edificação que, mesmo localizada na zona urbana, seja utilizada, comprovadamente, em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

Artigo 36 — O imposto também é devido pelos proprietários, titulares de domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóvel que, mesmo localizado fora da zona urbana, seja utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine ao comércio.

Artigo 37 — Para os efeitos deste imposto, considera-se zona urbana a definida nos artigos 8o, e 9o.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 38 — A base de cálculo do imposto é o valor venal da edificação, ao qual se aplica a alíquota de 1% (um por cento).

Artigo 39 — O valor venal da edificação, será obtido multiplicando-se a área construída pelo valor unitário do metro quadrado correspondente ao tipo e ao padrão de construção, aplicados os fatores de correção.

Artigo 40 — Constitui instrumento para apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial, mapas de valores que indiquem o valor do metro quadrado unitário das edificações, correspondentes ao tipo e ao padrão de construção e aplicados os fatores de correção.

§ 1o. — Os valores unitários constantes dos mapas serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, bem como atualizados anualmente mediante Decreto, na forma superior ao Índice de correção monetária anual.

§ 2o. — Para apuração dos valores constantes dos mapas, serão considerados preços unitários de acabamento de casas de alvenaria, lojas, escritórios, apartamentos, garagens, telhados, pavilhões industriais e construções especiais, corrente no mercado imobiliário, custos sociais e mão-de-obra.

Artigo 41 — Sem prejuízo da edição dos mapas de valores, o Poder Executivo poderá atualizar, parcial ou totalmente, os valores unitários do metro quadrado das edificações:

- I — mediante adoção de índices oficiais de correção;
- II — levando em conta os melhoramentos decorrentes de melhorias identificadas no imóvel que impliquem na alteração do padrão da construção e nos fatores de correção.

Artigo 42 — Na determinação do valor venal não serão considerados:

- I — o valor dos bens móveis mantidos, em caráter permanente ou temporário, na edificação, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade;
- II — as vinculações restritivas do direito de propriedade e o estado de comunhão;
- III — o valor das construções ou edificações, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do artigo 10.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO

Artigo 43 — A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser promovida, separadamente, para cada edificação de que o contribuinte seja pro-

prrietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, mesmo nos casos de imunidade ou isenção.

Artigo 44 — O contribuinte é obrigado a promover a inscrição ou sua alteração em formulário especial, no qual, sob sua responsabilidade, declarará os dados e informações exigidos pela Prefeitura, pertinentes à edificação, nos seguintes prazos e situações:

- I — da trinta (30) dias, contados de:
 - a) convocação eventual feita pela Prefeitura;
 - b) conclusão ou ocupação da construção;
- II — de noventa (90) dias, contados de:
 - a) aquisição ou promessa de compra de edificação;
 - b) posse de edificação exercida a justo título.

Artigo 45 — Os responsáveis pelas edificações em condomínio ficam obrigados a fornecer, dentro de trinta (30) dias da data da expedição do "habite-se", ao Cadastro Fiscal Imobiliário, cópia da convenção de condomínio inscrita no Registro de Imóveis competente e relação de nomes e endereços dos adquirentes das unidades autônomas.

Artigo 46 — O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto no artigo 52.

Parágrafo único — Equipara-se ao contribuinte omissor o que apresentar formulário de inscrição com informações falsas, erros ou omissões dolosas.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 47 — O imposto será lançado anualmente, observando-se o estado da edificação em 1o, de janeiro do ano a que corresponder o lançamento.

§ 1o. — Tratando-se de construções concluídas durante o exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte àquele em que seja expedido o "habite-se", o "Auto de Vistoria", ou em que as construções sejam parcial ou totalmente ocupadas.

§ 2o. — Tratando-se de construções demolidas durante o exercício, o imposto será devido até o final do exercício passando a ser devido o imposto sobre a propriedade territorial urbana a partir do exercício seguinte.

Artigo 48 — Aplicam-se ao lançamento deste imposto todas as disposições constantes dos artigos 19 a 25.

SEÇÃO V

DA ARRECADÇÃO

Artigo 49 — O imposto será pago de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único — Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de, no mínimo quatro (4) e no máximo dez (10), observando-se, entre o vencimento de uma e outra prestação, o intervalo não inferior a trinta (30) dias.

Artigo 50 — Nenhuma prestação poderá ser paga sem a prévia quitação da antecedente.

Artigo 51 — O pagamento do imposto não implica o reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse da edificação.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 52 — Ao contribuinte que não cumprir o disposto no artigo 44, será imposta a multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até a regularização de sua inscrição.

Artigo 53 — Aos responsáveis pelas edificações em condomínio a que se refere o artigo 45 que não cumprirem o disposto naquele artigo será imposta a multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor anual do imposto, multa que será devida por um ou mais exercícios, até que seja feita a entrega do documento e das informações exigidas.

Artigo 54 — A falta do pagamento do imposto nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento sujeitará o contribuinte:

- I — à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II — à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário do débito, a partir do 160, dia do vencimento.

Artigo 55 — A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II, do Título V.

SEÇÃO VII

DA ISENÇÃO

Artigo 56 — São isentas do pagamento do imposto, as edificações pertencentes a:

- I — quem as tenha cedido, gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados, dos Municípios ou de suas autarquias;
- II — quem as tenha cedido, gratuitamente, a instituições de educação que não distribuam parcelas de seu patrimônio ou de seus rendas; apliquem integralmente os seus recursos no País, na manutenção dos seus objetivos estatutários e mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos das formalidades capazes de assegurar sua existência;

III — ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, que tenha participado, efetivamente, em operações bélicas da Força Expedicionária Brasileira, da Marinha, da Força Aérea Brasileira, da Marinha Mercante ou da Força do Exército, conforme disciplinam o artigo 197 da Constituição Federal e a Lei Federal no. 5315, de 12 de setembro de 1957, quando utilizada para residência própria;

IV — entidade religiosa, de qualquer culto, desde que utilizada para sala, convento, seminário ou residência de ministro do culto respectivo;

V — sociedade de amigos do bairro;

VI — entidade sindical e profissional;

VII — associação cultural, cívica, recreativa, desportiva, beneficente e agrícola, sem fins lucrativos.

VIII — (Vetado).

§ 1o. — Para a outorga das isenções de que tratam os incisos IV a VII, devem ser providos os seguintes pressupostos:

- I — constituição legal;

normas relativas:

- I - à obrigatoriedade ou dispensa de livros e documentos fiscais;
- II - à emissão de notas fiscais;
- III - ao conteúdo e forma de utilização de livros e documentos fiscais;
- IV - à impressão de livros e documentos fiscais.

Artigo 78 - O Poder Executivo determinar à os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem utilizados pelo contribuinte, devendo a escrituração fiscal ser mantida em cada um de seus estabelecimentos, ou, na falta destes, em seu domicílio.

§ 1o. - Os livros e documentos fiscais deverão ser devidamente formalizados, nas condições e nos prazos regulamentares.

§ 2o. - A impressão de notas fiscais e de outros documentos, relativos ao imposto, só poderá ser efetuada mediante prévia autorização da Fazenda Municipal.

§ 3o. - Os livros fiscais não poderão ser retirados do estabelecimento, sob pretexto algum, salvo para serem lavadas a repartição fiscal ou do escritório do profissional contábilista de empresa, na forma e nas condições regulamentares.

§ 4o. - Presumese retirada do estabelecimento o livro que, estando em poder do profissional contábilista, não for colacionado à disposição da fiscalização, na empresa ou na repartição, dentro de cinco (5) dias, a contar do recebimento da notificação.

Artigo 80 - A autoridade administrativa, por despacho fundamentado, poderá:

- I - permitir a adoção de regime especial para a emissão de documentos e escrituração de livros fiscais, quando vise facilitar o cumprimento, pelo contribuinte, das obrigações fiscais;
- II - exigir a adoção de livros ou documentos especiais, tendo em vista a peculiaridade ou a complexidade do serviço prestado;
- III - dispensar o uso de livros e documentos fiscais.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Artigo 81 - O imposto sobre serviços de qualquer natureza deve ser calculado pelo próprio contribuinte, mensalmente, nos casos do artigo 64.

§ 1o. - Nos casos de diversas públicas, previstos no Item 28 da Lista de Serviços do artigo 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será calculado diariamente.

§ 2o. - O imposto será calculado pela Fazenda Municipal, semestralmente, nos casos dos parágrafos 1o., 2o. e 3o. do artigo 64.

Artigo 82 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, acompanhado de auto de infração e imposição de multa, se houver.

Artigo 83 - O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, nos casos do artigo 64, é de cinco (5) anos, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.

Artigo 84 - Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar tratamento fiscal mais adequado, o imposto poderá ser fixado por estimativa, a critério da Fazenda Municipal, observadas as seguintes normas, baseadas em:

- I - informações fornecidas pelo contribuinte e em outros elementos informativos, inclusive estudos de órgãos públicos e entidades da classe diretamente vinculadas à atividade;
- II - valor das matérias primas, combustíveis e outros materiais consumidos;
- III - total dos salários pagos;
- IV - total da remuneração dos diretores, proprietários, sócios ou gerentes;
- V - aluquel do imóvel e das máquinas e equipamentos utilizados para a prestação dos serviços, ou 1% (um por cento) do valor desses bens, se forem próprios;
- VI - total das despesas de água, luz, força e telefone.

§ 1o. - O montante do imposto assim estimado será parcelado para recolhimento em prestações mensais.

§ 2o. - Fimido o período, fixado pela administração, para o qual se fez a estimativa, ou deixando o sistema de ser aplicado, por qualquer motivo, ou a qualquer tempo, será apurado o preço real dos serviços e o montante do imposto efetivamente devido pelo sujeito passivo no período considerado.

§ 3o. - Verificada qualquer diferença entre o montante recolhido e o apurado, será ela:

- I - recolhida dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de notificação;
- II - restituída, mediante requerimento do contribuinte, a ser apresentado dentro do prazo de trinta (30) dias, contados da data de encerramento ou cessação de adoção do sistema.

§ 4o. - O enquadramento do sujeito passivo no regime de estimativa, a critério da Fazenda Municipal, poderá ser feito individualmente, por categoria de estabelecimento ou por grupos de atividades.

§ 5o. - A aplicação do regime de estimativa poderá ser suspensa a qualquer tempo, mesmo não tendo findado o exercício ou período, a critério da Fazenda Municipal, seja de modo geral, individual ou quanto a qualquer categoria de estabelecimento, ou por grupos de atividades.

§ 6o. - A autoridade fiscal poderá rever os valores estimados para determinar exercício ou período e, se for o caso, reajustar os presta, subsequentes à revisão.

Artigo 85 - Feito o enquadramento do contribuinte no regime de estimativa, ou quando da revisão dos valores, a Fazenda Municipal notificar-lo à do "quantum" do tributo fixado e da importância das parcelas a serem mensalmente recolhidas.

Artigo 86 - Os contribuintes enquadrados nesse regime serão comunicados, ficando-lhes reservado o direito de reclamação, no prazo de vinte (20) dias, contados do recebimento da comunicação.

Artigo 87 - Sendo insatisfatórios os meios normais de controle, a Fazenda Municipal poderá exigir do contribuinte, a adoção de outros instrumentos, inclusive máquinas e equipamentos ou documentos especiais necessários à perfeita

apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido.

SEÇÃO V

DA ARRECAÇÃO

Artigo 88 - Nos casos do artigo 64, o imposto será recolhido, mensalmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma regulamentar e independentemente do prévio exame da autoridade administrativa, até o último dia do mês subsequente ao da ocorrência da prestação dos serviços.

Parágrafo único - Nos casos de diversas públicas previstos no Item 28 do artigo 59, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido, diariamente, no primeiro dia útil seguinte ao da realização do evento gerador do tributo.

Artigo 89 - Nos casos dos parágrafos 1o., 2o. e 3o. do artigo 64, o imposto será recolhido pelo contribuinte, semestralmente, aos cofres da Prefeitura Municipal, na forma e nos prazos regulamentares.

Artigo 90 - As diferenças de imposto, apuradas em levantamento fiscal, constarão da auto de infração e serão recolhidas dentro do prazo de vinte (20) dias contínuos, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

Artigo 91 - Sempre que o volume ou a modalidade do serviço aconselhar tratamento fiscal diferente, ou a pedido do contribuinte, a Fazenda Municipal poderá exigir ou autorizar o recolhimento do imposto por regime especial.

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 92 - O descumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao imposto, nos casos em que comporta, por esta lei, a lavatura de auto de infração e imposição de multa, fica sujeito às seguintes penalidades:

- § 1o. - Nas infrações relativas ao recolhimento do imposto, aplicar-se-ão as seguintes multas:
 - I - falta de recolhimento, ou recolhimento de importância menor do que a efetivamente devida multa de valor igual a 30% (trinta por cento) do imposto;
 - II - falta de retenção do imposto devido - multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto;
 - III - falta de recolhimento do imposto - retido na fonte - multa de valor igual a 100% (cem por cento) do imposto.

§ 2o. - Nas infrações relativas à apresentação de declaração de dados, nas condições e nos prazos regulamentares, aplicar-se-á multa de valor igual a uma (1) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de apresentação de quaisquer declarações de dados;
- II - apresentação de dados inexatos;
- III - omissão de elementos indispensáveis à apuração do imposto.

§ 3o. - Nas infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais, aplicar-se-á multa de valor igual a duas (2) UFM, na falta de inscrição inicial no Cadastro Fiscal Mobiliário, de comunicação de alterações de dados cadastrais ou de encerramento de atividade, no prazo regulamentar.

§ 4o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a uma (1) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de livros fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;
- II - apresentação de dados incorretos na escrituração fiscal;
- III - utilização de livros fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

§ 5o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a três (3) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - extravio ou inutilização de livros fiscais não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal;
- II - falta de escrituração dos livros fiscais exibidos ou escrituração incompleta.

§ 6o. - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;
- II - adulteração de livros fiscais.

§ 7o. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a uma (1) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - apresentação de dados incorretos;
- II - retirada, do estabelecimento ou do domicílio do prestador do serviço, de documentos fiscais, exceto quanto aos casos autorizados;
- III - utilização de documentos fiscais em desacordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal, para a respectiva atividade.

§ 8o. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a três (3) UFM, na hipótese de extravio ou inutilização destes, não comunicados à Fazenda Municipal no prazo legal.

§ 9o. - Nas infrações relativas a documentos fiscais, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - falta de emissão de nota fiscal ou de outros documentos exigidos pela Fazenda Municipal;
- II - emissão de nota fiscal de serviços não tributados, ou isentos, em operação tributável;
- III - emissão de documentos fiscais em desacordo com o valor real do serviço;
- IV - adulteração de documentos fiscais;
- V - impressão, para uso próprio ou para terceiros, de documentos fiscais sem prévia autorização da Fazenda Municipal;
- VI - utilização de documentos fiscais impressos sem autorização da Fazenda Municipal.

§ 10 - Nas infrações relativas ao procedimento fiscal, aplicar-se-á multa de valor igual a cinco (5) UFM, nas seguintes hipóteses:

- I - recusa de exibição de livros ou documentos fiscais;
- II - suspensão de documentos para apuração do preço do serviço ou da fixação da estimativa;
- III - embarque à venda fiscal.

§ 11 - As infrações para as quais não haja penalidade

específica prevista nesta lei, aplicar-se-á multa de valor igual a um terço (1/3) da UFM.

Artigo 93 - A falta de pagamento do imposto no prazo fixado no artigo 88 e seu parágrafo único, ou, quando for o caso, nos prazos fixados no artigo 69, sujeitará o contribuinte:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, incidentes sobre o valor originário, contados por mês ou fração, sobre a importância devida até seu pagamento.

Artigo 94 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

**SEÇÃO VII
DA RESPONSABILIDADE**

Artigo 95 - Sem prejuízo do disposto no Capítulo V do Título II, desta lei, são solidariamente responsáveis:

- I - conjuntamente com o contratante e o empreiteiro da obra, o proprietário do bem imóvel quanto aos serviços previstos nos itens 19 e 20 do artigo 58, prestados sem a documentação fiscal correspondente e sem a prova de pagamento do imposto;
- II - o proprietário do estabelecimento em que estiverem instalados os equipamentos e o dono destes últimos, quanto aos serviços de diversões públicas;
- III - aquele que deixar de efetuar a retenção na fonte, nas hipóteses fixadas no artigo 60.

**SEÇÃO VIII
DA ISENÇÃO**

Artigo 96 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- I - o ensino de primeiro e segundo graus e superior, desde que oferecidos à disposição da Prefeitura Municipal para distribuição de bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, de matrículas regularmente realizadas no exercício anterior;
- II - as casas de caridade, sociedades de socorro mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos;
- III - as associações culturais, recreativas e desportivas;

IV - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral e de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 53 da Lista de Serviços;

V - as diversões públicas:
a) quando a totalidade da renda auferida se destina a fins assistenciais ou beneficentes;
b) consistentes em jogos e exhibições competitivas, realizadas entre associações;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.
VI - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

VII - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário do veículo abrangido pelo inciso anterior;

VIII - os serviços de engaxete ambulante.
Parágrafo único - As bolsas referidas no inciso I deste artigo, serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal, obedecidas as condições fixadas em lei.

Artigo 97 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1o - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2o - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido da licença para localização.

**TÍTULO III
DAS TAXAS**

**CAPÍTULO I
DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA**

**SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE**

Artigo 98 - As taxas de licença têm como fato gerador o efetivo exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Artigo 99 - Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

§ 1o - Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com a observância do processo legal e, tratando-se de atividades que a lei tenha como discricionárias, sem abuso ou desvio de poder.

§ 2o - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades ou atos, lícitos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Artigo 100 - As taxas de licença serão devidas para:

- I - localização;
- II - funcionamento em horário normal e especial;
- III - exercício da atividade de comércio eventual ou ambulante;
- IV - execução de obras particulares;
- V - publicidade.

Artigo 101 - O contribuinte das taxas de licença é

o **peço** física ou jurídica que der causa ao exercício de atividade ou à prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, nos termos do artigo 98.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 102 - A base de cálculo das taxas de polícia administrativa do Município é o custo estimado da atividade desempenhada com o exercício regular do poder de polícia.

Artigo 103 - O cálculo das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa será procedido com base nos tabelas que acompanham cada espécie tributária a seguir, levando em conta os períodos, unitários e alíquotas nelas indicadas.

**SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO**

Artigo 104 - Ao requerer a licença, o contribuinte fornecerá à Prefeitura os elementos e informações necessários à sua inscrição no Cadastro Fiscal.

**SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO**

Artigo 105 - As taxas de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros, se possível, mas dos autos recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**SEÇÃO V
DA ARRECAÇÃO**

Artigo 106 - O pagamento das taxas de licença será feito na forma e nos prazos regulamentares.

**SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES**

Artigo 107 - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos, sujeitos ao poder de polícia do Município e dependentes de prévia licença, sem a autorização da Prefeitura, de que trata o artigo 99, § 2o., e sem o pagamento de respectiva taxa de licença, ficará sujeito:

- I - à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal, para a atualização do valor dos créditos tributários;
- II - à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;
- III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidente sobre o valor originário.

Parágrafo único - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO

Artigo 108 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades de profissões, arte ou ofício, ou similares a quaisquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá instalar-se e iniciar suas atividades mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para localização.

§ 1o - A taxa de licença para localização também é devida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

§ 2o - O licenciamento e o pagamento da taxa previstos neste artigo abrangem a instalação do estabelecimento e o exercício da atividade até a ocorrência do seu encerramento, comunicado pelo contribuinte ou verificado pela Prefeitura, salvo a ocorrência das hipóteses constantes do § 1o. do artigo seguinte.

Artigo 109 - A licença para localização será concedida desde que as condições de zoneamento, higiene e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, observados os requisitos da legislação edilícia e urbanística do Município.

§ 1o - Será obrigatória nova licença toda vez que ocorrerem:

- I - alteração da atividade;
- II - mudança de endereço;
- III - aumento de área utilizada, de que decorra consequentemente em faixa de tributação mais elevada.

§ 2o - A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que devam de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 3o - As licenças serão concedidas sob a forma de alvará, que deverá ter afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, precariamente para esse fim, até à sua emissão, o aviso-recebo quitado, de respectiva taxa.

§ 4o - A taxa de localização será recolhida de uma só vez, até trinta (30) dias da data de outorga da licença.

Artigo 110 - A taxa de licença para localização é devida de acordo com a Tabela no. 2, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis as disposições das seções I a V, do Capítulo II, do Título III.

Parágrafo único - Para fins de lançamento da taxa, a Prefeitura, a critério do órgão competente, poderá emitir planta de situação da área utilizada, com detalhamento das áreas construídas, das áreas cobertas ou não, destinadas a armazenamento de mercadorias ou produtos, a estacionamento de veículos, a depósitos de líquidos de qualquer natureza, bem como de jardins, parques, vias de circulação e de usos análogos.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO NORMAL E ESPECIAL

Artigo 111 - Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique às operações comerciais, industriais, de produção agropecuária, de extração mineral, de operações financeiras, de crédito, de câmbio, de seguro, de capitalização, de prestação de serviços, de diversões públicas, bem como às atividades decorrentes de profissões, arte ou ofício, ou similares a quaisquer das enumeradas, em caráter permanente ou temporário, só poderá operar mediante prévia licença da Prefeitura e pagamento de taxa de licença para funcionamento.

§ 1o - A taxa de que trata o artigo não incide sobre as atividades de prestação de serviços, profissões, arte ou ofício.

cio fiscalizadas por outro poder público ou órgão de classe.

§ 2o. — O pagamento da taxa de licença para funcionamento será devido anualmente, nos exercícios subsequentes ao da incidência de taxa prevista no artigo 108 e no parágrafo 1o. do artigo 109.

§ 3o. — A taxa prevista neste artigo também é exigida pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Artigo 112 — As pessoas relacionadas no artigo que queiram manter seus estabelecimentos abertos fora do horário normal, nos casos em que a lei o permitir, só poderão assim funcionar mediante prévia licença da Prefeitura e o pagamento da taxa correspondente.

§ 1o. — Considera-se horário especial, o período correspondente aos domingos e feriados, em qualquer horário e, nos dias úteis, das 18 às 6 horas.

§ 2o. — Para os estabelecimentos de que trata este artigo, a taxa de licença para funcionamento será acrescida das seguintes alíquotas, com aplicação cumulativa, quando for o caso:

- I — domingos e feriados: 150% da taxa devida;
- II — das 18 às 22 horas: 100% da taxa devida;
- III — das 22 às 6 horas: 200% da taxa devida.

§ 3o. — Os acréscimos de que o parágrafo anterior não se aplicam às seguintes atividades:

- I — impressão e distribuição de jornais;
- II — serviços de transportes coletivos;
- III — institutos de educação e de assistência social;
- IV — hospitais e congêneres;
- V — estabelecimentos que operem exclusivamente com lubrificantes e combustíveis;
- VI — farmácias e drograrias.

Artigo 113 — A licença para funcionamento será concedida desde que observadas as condições constantes do poder de polícia administrativa do Município.

§ 1o. — A licença poderá ser cassada e determinada o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

§ 2o. — As licenças serão concedidas sob a forma de alvará que duvará ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização, valendo, preliminarmente para esse fim, até sua emissão, o aviso-recebido quitado, da respectiva taxa.

Artigo 114 — A taxa de licença para funcionamento será recolhida de uma só vez.

§ 1o. — Na hipótese do parágrafo 2o. do artigo 111, o valor da taxa será calculado conforme a Tabela no. 3, anexa a esta lei.

§ 2o. — Na hipótese do artigo 112 e parágrafo 1o., o valor do acréscimo previsto no parágrafo 2o. daquele artigo será calculado da seguinte forma:

- I — pelo valor total para as pessoas detentoras da licença, ou quando esta tenha sido concedida no 1o. semestre.
- II — pela metade do valor, quando a licença tenha sido concedida no 2o. semestre.

Artigo 115 — A taxa de licença para funcionamento é devida de acordo com a Tabela no. 3, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, Título III.

§ 1o. — Nos casos de múltiplas atividades exercidas no mesmo estabelecimento, a taxa de licença para funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita ao maior ônus tributário.

§ 2o. — Independentemente de requerimento do contribuinte, pode a Fazenda Municipal promover o lançamento da taxa de licença para funcionamento daqueles cujas atividades normalmente se desenvolvam fora do horário normal.

SEÇÃO IX DA TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE COMÉRCIO EVENTUAL OU AMBULANTE

Artigo 116 — Qualquer pessoa que queira exercer o comércio eventual ou ambulante, poderá fazê-lo mediante a prévia licença da Prefeitura e pagamento da taxa para o exercício da atividade.

§ 1o. — Considera-se eventual a atividade que é exercida em determinados períodos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações em instalações precárias ou removíveis, como bancas, barracas, mesas e similares, assim como em veículos.

§ 2o. — Considera-se comércio ambulante, o exercício individualmente, sem estabelecimento, com característica eminentemente não sedentária.

§ 3o. — A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, sempre que houver qualquer modificação nas características do exercício da atividade.

Artigo 117 — Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição, a ser apresentado, quando solicitado, valendo, preliminarmente, para esse fim, até à sua emissão, o comprovante da quitação da respectiva taxa.

Artigo 118 — Respondem pela taxa de licença de comércio ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que não tenham pago a respectiva taxa.

Artigo 119 — Estão isentos de taxa de que trata o artigo 116, os ambulantes portadores de deficiência física.

Artigo 120 — A licença para o comércio eventual ou ambulante poderá ser cassada e determinada a proibição do seu exercício, a qualquer tempo, desde que deixem de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do exercício de sua atividade.

Artigo 121 — A taxa de licença de comércio eventual ou ambulante é devida de acordo com a Tabela no. 4, anexa a esta lei, e com períodos nela indicados, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

SEÇÃO X DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Artigo 122 — Qualquer pessoa física ou jurídica que

queira construir, reconstruir, reformar, reparar, acrescentar ou demolir edifícios, casas, edículas, muros, grades, guias e sarjetas, assim como proceder ao parcelamento do solo urbano, à colocação de tapumes ou andaimes, e quaisquer outras obras em imóveis, está sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para execução da obra.

§ 1o. — A licença só será concedida mediante prévio exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma de legislação urbanística aplicável.

§ 2o. — A licença terá período de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra.

Artigo 123 — Estão isentas dessa taxa:

I — a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;

II — a construção de barracões destinados à guarda de material para obra já licenciada pela Prefeitura.

Artigo 124 — A taxa de licença para execução de obras particulares é devida de acordo com a Tabela no. 5, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

SEÇÃO XI DA TAXA DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

Artigo 125 — A publicidade levada a efeito através de qualquer instrumento de divulgação ou comunicação de todo tipo ou espécie, processo ou forma, inclusive as que contiverem apenas dizeres, desenhos, siglas, gráficos ou logotipos indicativos ou representativos de nomes, produtos, locais ou atividades, mesmo aqueles fixados em veículos, fica sujeita à prévia licença da Prefeitura e ao pagamento antecipado da taxa de licença para publicidade.

Artigo 126 — Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas, físicas ou jurídicas, às quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar.

Artigo 127 — O pedido de licença deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único — Quando o local em que se pretender colocar anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Artigo 128 — A Fazenda Municipal poderá exigir, através de norma regulamentar, a aplicação de número de identificação por ela fornecido, nos instrumentos de divulgação ou comunicação.

Artigo 129 — A publicidade escrita fica sujeita a revisão da repartição competente.

Artigo 130 — A taxa de licença para publicidade é devida de acordo com a Tabela no. 6, anexa a esta lei, devendo ser lançada e arrecadada aplicando-se, quando cabíveis, as disposições das Seções I a V, do Capítulo I, do Título III.

Artigo 131 — São isentas da Taxa de Licença para Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

I — os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais, em qualquer coisa;

II — as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III — tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, ambulatórios e pronto-socorros;

IV — placas colocadas nos vestibulos de edifícios, nas portas de consultórios, de escritórios e de residências, identificando profissionais liberais, sob a condição de que contenham apenas o nome e a profissão do interessado, e não tenham dimensões superiores a 40 cm x 15 cm;

V — placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelos projetos, ou execução de obras particulares ou públicas.

Artigo 132 — É isenta da Taxa de publicidade aplicada em veículo de aluguel utilizado no transporte de passageiros — táxi, desde que dirigido pelo proprietário ou por seus auxiliares, até a quantidade permitida na legislação específica.

Artigo 133 — A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservação e em perfeitas condições de segurança, sob pena de multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para publicidade e cassação da licença.

CAPÍTULO II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 134 — As taxas de serviços públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único — Considera-se o serviço público:

I — utilizado pelo contribuinte;

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização facultativa, seja posto à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II — específico, quando possa ser destacado em unidade autônoma de intervenção, de utilidade, ou de necessidade pública;

III — divisível, quando suscetível de utilização separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Artigo 135 — O contribuinte da taxa é o proprietário, o titular do domínio útil ou possuidor, e qualquer de título, de bem imóvel lndeiro a via ou logradouro público abrangido pelo serviço prestado.

Parágrafo único — Considera-se também lndeiro o bem imóvel que tenha acesso, por ruas ou passagens particulares, entradas de via ou assemelhadas, a via ou logradouro público.

Artigo 136 — As taxas de serviços serão devidas para:

I — coleta de lixo;

II — limpeza e conservação de logradouros públicos;

III — iluminação pública;

IV — combate a sinistres.

SEÇÃO II

DA BASE DE CÁLCULO E DA ALÍQUOTA

Artigo 137 — A base de cálculo das taxas de serviço é o

custo do serviço.

Artigo 138 — O custo da prestação dos serviços públicos será rateado entre os contribuintes, de acordo com critérios específicos.

SEÇÃO III DO LANÇAMENTO

Artigo 139 — As taxas de serviços podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas dos avisos-recibos constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

SEÇÃO IV DA ARRECADAÇÃO

Artigo 140 — O pagamento das taxas de serviços públicos será feito na forma e nos prazos regulamentares.

SEÇÃO V DAS PENALIDADES

Artigo 141 — O contribuinte que deixar de recolher as taxas devidas ficará sujeito:

I — à correção monetária do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II — à multa de mora de 20% (vinte por cento) sobre o valor originário do débito, a partir do 15º dia do vencimento;

III — à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor originário, a partir do 15º dia do vencimento.

SEÇÃO VI

DA TAXA DE COLETA DE LIXO

Artigo 142 — A taxa de coleta de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final de lixo domiciliar, respeitado o limite de quantidade previsto na legislação municipal.

Artigo 143 — O custo despendido com a atividade de coleta de lixo será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único — A Prefeitura regulamentará por decreto e forma de cobrança, podendo taxar os terrenos vagos que tenham possibilidade de utilização.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Artigo 144 — A taxa de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, de serviços municipais:

I — de limpeza pública, assim entendidos os serviços realizados, em vias ou logradouros públicos, para manter limpa a cidade, abrangendo a varrição, lavagem e irrigação; a limpeza e desobstrução de bueiros, bocas-da-tocha, galerias de águas pluviais e córregos; e a cespinação;

II — de conservação de calçamento, assim entendidos os serviços realizados, em vias ou logradouros públicos, para conservação dos leitos pavimentados, abrangendo os de recondicionamento de meio-fio;

III — de conservação de leitos não pavimentados, de vias ou logradouros públicos.

Artigo 145 — O custo despendido com a atividade de limpeza e conservação de vias e logradouros públicos será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

SEÇÃO VIII

DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Artigo 146 — A taxa de iluminação pública tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de iluminação pública, assim entendidos os realizados, em vias ou logradouros públicos, abrangendo os de extensão e manutenção da rede elétrica e o de fornecimento de energia.

Artigo 147 — O custo despendido com a atividade de iluminação pública será dividido proporcionalmente às testadas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

Parágrafo único — Considera-se testada beneficiada, aquela que ficar a 30 (trinta) metros além de iluminação postada no sentido da via pública.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Artigo 148 — A taxa de combate a sinistros tem como fato gerador a utilização efetiva, ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados, por intermédio da Prefeitura, de:

I — prevenção, combate e extinção de incêndios;

II — busca e salvamento de pessoas;

III — primeiros socorros, em caso de qualquer, de afogamento e de calamidade pública;

IV — prevenção de efluentes relacionados com edificações ou construções.

Artigo 149 — Sem prejuízo da prestação dos serviços de que trata o artigo anterior, a taxa não incide sobre imóveis:

I — não edificados;

II — localizados na zona rural do Município, observadas as normas do artigo 8º.

Parágrafo único — Entende-se por bem imóvel não edificado, o definido como terreno na legislação dos Impostos Sobre a Propriedade Territorial Urbana e Predial.

Artigo 150 — O custo despendido com a atividade de combate a sinistros será dividido proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis, situados em locais em que se dê a atuação da Prefeitura.

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 151 — Será devida a contribuição de melhoria no caso de valorização imobiliária, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas:

I — abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e ruas públicas;

- II - construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
- III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;
- IV - instalação de redes elétricas e outras de comodidade pública;
- V - proteção contra inundações, erosão, obras de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de cursos d'água;
- VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;
- VII - obras e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

Artigo 152 - As obras ou melhoramentos que justificam a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

- I - ordinário, quando referente a obras preferenciais e de iniciativa da própria Administração;
- II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Artigo 153 - A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis de domínio privado, situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 1o. - Responde pelo pagamento da Contribuição de Melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

§ 2o. - No caso de enfiteusis ou aforamento, responde pela Contribuição de Melhoria o enfiteuta ou foralmo.

§ 3o. - Os bens indivisíveis serão considerados como pertencentes a um só proprietário e aquele que for lançado terá direito de exigir dos condôminos as parcelas que lhes caberem.

**SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO**

Artigo 154 - O cálculo da Contribuição de Melhoria tem como limite:

- I - total - a despesa realizada;
- II - individual - o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

§ 1o. - Na verificação do custo da obra serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe em financiamentos ou empréstimos.

§ 2o. - Serão incluídos nos orçamentos de custo das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios dela sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

Artigo 155 - O cálculo da Contribuição de Melhoria será procedido da seguinte forma:

I - a Administração decidirá sobre a obra ou sistema de obras a serem restauradas mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria, lançando a sua localização em planta própria;

II - a Administração elaborará o memorial descritivo da obra e o seu orçamento detalhado de custo, observado o disposto nos §§ 1o. e 2o. do artigo 154;

III - a Fazenda Municipal delimitará, na planta a que se refere o inciso I, uma área suficientemente ampla em redor da obra objeto da cobrança, de modo a garantir o relacionamento de todos os imóveis que, direta ou indiretamente, sejam beneficiados pela obra, sem preocupação de exclusão, nessa fase, daqueles que, mesmo próximos à obra, não venham a ser por ela beneficiados;

IV - a Fazenda Municipal relacionará em lista própria todos os imóveis que se encontrarem dentro da área delimitada na forma do inciso anterior, atribuindo-lhes um número de ordem;

V - a Fazenda Municipal fixará, através de avaliação, o valor de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, independentemente dos valores que constarem do Cadastro Imobiliário Fiscal;

VI - a Fazenda Municipal estimará, através de novas avaliações, o valor de cada imóvel após a execução da obra, levando em conta a hipótese de que a obra já tivesse concluída a em condições de influenciar no processo de formação do valor do imóvel;

VII - a Fazenda Municipal lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso V e estimados na forma do inciso VI;

VIII - a Fazenda Municipal lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado na forma do inciso VI e o fixado na forma do inciso V;

IX - a Fazenda Municipal somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obrigatorias na forma do inciso anterior;

X - a Administração decidirá que proporção do valor da obra será recuperada através da cobrança da contribuição de melhoria;

XI - a Fazenda Municipal calculará o valor da Contribuição de Melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso IV, através de um sistema de proporções simples (regra de três), no qual o somatório das valorizações (inciso IX) está para cada valorização (inciso VIII) assim como a parcela do custo a ser recuperada (inciso X) está para cada Contribuição de Melhoria;

XII - Correspondendo a uma simplificação matemática do processo estabelecido no inciso anterior, o valor de cada Contribuição de Melhoria poderá ser determinado multiplicando-se o valor de cada valorização (inciso VIII) por um índice ou coeficiente correspondente ao resultado da divisão de parcela do custo a ser recuperada (inciso X) pelo somatório das valorizações (inciso IX).

§ 1o - A percentagem do custo da obra cobrada como Contribuição de Melhoria, a que se refere o inciso X, deste artigo, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

§ 2o - Para a fiel observância do limite individual da contribuição de melhoria, como definido no inciso II do artigo 154, a parcela do custo da obra a ser recuperada mediante a cobrança da Contribuição de Melhoria não poderá ser superior à soma das valorizações, obtida na forma do inciso IX deste artigo.

§ 3o - A Administração poderá constituir comissão de técnicos lotados em seus órgãos específicos, para proceder às avaliações de que trata o item VI deste artigo.

**SEÇÃO III
DO LANÇAMENTO**

Artigo 156 - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, a Administração deverá publicar edital contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação da área obtida na forma do inciso III do artigo 155 e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente valor a ser pago por parte de cada um dos imóveis, calculado na forma do artigo 155.

Parágrafo único - O disposto neste artigo - aplica-se também aos casos de cobrança de Contribuição de Melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Artigo 157 - Os proprietários dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo 155 terão o prazo de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital a que se refere o artigo 156 para a impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1o - A impugnação deverá ser dirigida à autoridade administrativa através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal, e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

§ 2o - O processo de que trata o parágrafo anterior terá seu trâmite regulamentado através de decreto.

Artigo 158 - Executada a obra de melhoramento na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Artigo 159 - O órgão encarregado do lançamento deverá notificar o proprietário, diretamente ou por edital, de:

- I - valor da Contribuição de Melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações e vencimentos;
- III - prazo para a impugnação;
- IV - local de pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar, ao órgão lançador, reclamação por escrito contra:

- I - o erro na localização ou quaisquer outras características do imóvel;
- II - o cálculo do índice atribuído, na forma do inciso XII do artigo 155;
- III - o valor da contribuição determinado na forma do inciso XI do artigo 155;
- IV - o número de prestações.

Artigo 160 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou o prosseguimento das obras, nem terão efeito de obstar a Administração na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

**SEÇÃO IV
DA ARRECADAÇÃO**

Artigo 161 - A Contribuição de Melhoria será paga de uma só vez ou parceladamente, na forma e nos prazos regulamentares.

Parágrafo único - Em caso de pagamento em parcelas, o número delas será de, no mínimo, doze (12) e no máximo vinte e quatro (24), observando-se, entre o vencimento de uma e outra prestação, o intervalo não inferior a trinta (30) dias.

Artigo 162 - No caso de pagamento parcelado as parcelas serão calculadas de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Artigo 163 - É feita ao contribuinte a liquidação da contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançado.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

Artigo 164 - As prestações da Contribuição de Melhoria serão corrigidas monetariamente, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais, na forma prevista neste lei.

Artigo 165 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

Artigo 166 - A dívida fiscal oriunda da Contribuição de

Melhoria terá preferência sobre outras dívidas fiscais quanto ao imóvel beneficiado.

Artigo 167 - A inscrição do crédito da Fazenda Municipal far-se-á com as cautelas previstas no Capítulo II do Título V.

SEÇÃO V
DA NÃO INCIDÊNCIA

Artigo 168 - A Contribuição de Melhoria não incide sobre imóveis de propriedade do poder público, exceto os prometidos a venda e os submetidos a regime de concessão ou aforamento.

SEÇÃO VI
DOS CONVENIOS PARA EXECUÇÃO
DE OBRAS FEDERAIS
E ESTADUAIS

Artigo 169 - Fica o Prefeito expressamente autorizado, em nome do Município, afirmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

LIVRO II
DAS NORMAS GERAIS
TÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 170 - A expressão "legislação tributária" compreende as leis, decretos e normas complementares que versam, no todo ou em parte, sobre tributos da competência do Município e relações jurídicas a ele pertinentes.

Artigo 171 - Somente a lei pode estabelecer:
I - a instituição de tributos ou a sua extinção;
II - a majoração de tributos ou a sua redução;
III - a definição do fato gerador da obrigação tributária principal e do seu sujeito passivo;
IV - a fixação da alíquota de tributo e de sua base de cálculo;

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

VI - as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.

§ 1º - Equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo que importe em torná-lo mais oneroso.

§ 2º - Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II, deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.

Artigo 172 - O conteúdo e o alcance dos decretos restringem-se aos das leis em função das quais sejam expedidos, determinados com observância das regras de interpretação estabelecidas nesta Lei.

Artigo 173 - São normas complementares das leis e decretos:

I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa a que a lei atribua eficácia normativa;

III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;

IV - Os convênios celebrados entre o Município, a União e o Estado.

Artigo 174 - Entram em vigor no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que ocorra sua publicação os dispositivos de lei:

I - que institua ou majorem tributos;

II - que definam novas hipóteses de incidência;

III - que extingam ou reduzam isenções, salvo se a lei dispuser de maneira mais favorável ao contribuinte.

Artigo 175 - A lei aplica-se a ato ou fato praticado:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativo, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de tratá-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado na falta de pagamento do tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

TÍTULO II
DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 176 - A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º - A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e se extingue juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária, tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º - A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Artigo 177 - Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência.

Artigo 178 - Fato gerador da obrigação acessória é

revogação ad pode ocorrer antes de prescrito o referido título.

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CREDITO TRIBUTARIO
SEÇÃO I

DAS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 213 - Extingue o crédito tributário:

- I - o pagamento;
- II - a compensação;
- III - a transação;
- IV - a remissão;
- V - a prescrição e a decadência;
- VI - a conversão de depósito em renda;
- VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 200, inciso III, e seu parágrafo 3º;
- VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;
- IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- X - a decisão judicial passada em julgado.

SEÇÃO II
DO PAGAMENTO

Artigo 214 - O pagamento será efetuado em moeda corrente ou em cheque.

Parágrafo único - O crédito pago por cheque somente se considera extinto com o resgate desse pelo sacado.

Artigo 215 - O pagamento de um crédito não importa em presunção de pagamento:

- I - quando parcial, das prestações em que se decompõem;
- II - quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou a outros tributos.

Artigo 216 - A imposição de penalidade não elide o pagamento integral do crédito tributário, nem desonera o cumprimento da obrigação acessória.

Artigo 217 - Os juros moratórios resultantes de impositividade de pagamento serão cobrados, salvo o disposto no inciso III, dos artigos 31, 34, e 141, do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 1% (um por cento) ao mês calendário, ou fração, e calculados sobre o valor originário.

§ 1º - Entende-se por valor originário o que corresponda ao débito decorrente de tributos, excluídas as parcelas relativas à correção monetária, juros de mora e multa de mora.

§ 2º - Os juros de mora não são passíveis de correção monetária.

Artigo 218 - A correção monetária incidirá mensalmente sobre os créditos fiscais decorrentes de tributos ou penalidades não liquidados na data de seus vencimentos.

Artigo 219 - As multas incidentes sobre os créditos tributários vencidos e não pagos serão calculadas em função dos tributos corrigidos monetariamente.

Parágrafo único - As multas devidas, não proporcionais ao valor do tributo, serão também corrigidas monetariamente.

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO INDEVIDO

Artigo 220 - O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo devido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Artigo 221 - A restituição de tributos que comportam, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por esse expressamente autorizando a recebê-lo.

Artigo 22 - A restituição total ou parcial do tributo dá lugar a restituição, na mesma proporção, dos juros de mora e das penalidades pecuniárias, salvo as referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

Parágrafo único - A restituição vence juros não capitalizáveis, a partir do trânsito em julgado da decisão definitiva que a determinar.

Artigo 223 - O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco (5) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II, do artigo 220, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III, do artigo 220, da data em que se tomar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Artigo 224 - Prescreve-se em dois anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

Parágrafo único - O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, reconhecendo o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial do Fazendeiro Público interessado.

SEÇÃO IV
DAS DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO

Artigo 225 - A importância do crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

Artigo 265 - A notificação de lançamento será feita na forma do disposto nos artigos 261 e 262.

**CAPÍTULO II
DO PROCEDIMENTO**

- Artigo 266 - O procedimento fiscal terá início com:
 - I - lavratura de termo de início de fiscalização;
 - II - a lavratura de termo de apreensão de bens, livros ou documentos;
 - III - a notificação preliminar;
 - IV - a lavratura de auto de infração e imposição de multa;
 - V - qualquer ato da Administração que caracterize o início de apuração do crédito tributário.

Parágrafo único - O início do procedimento exclui a expropriedade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

Artigo 267 - A exigência do crédito tributário será formalizada em auto de infração e imposição de multa, notificação preliminar ou notificação de lançamento, distinto por tributo.

Parágrafo único - Quando mais de uma infração à legislação de um tributo decorrer do mesmo fato e a comprovação do ilícito depender dos mesmos elementos de convicção, a exigência será formalizada em um só instrumento e alcançará todas as infrações e infratores.

Artigo 268 - O processo será organizado em forma de auto forense e em ordem cronológica e terá suas folhas e documentos rubricados e numerados.

**CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES**

**SEÇÃO I
DO TERMO DE FISCALIZAÇÃO**

Artigo 269 - A autoridade que presidir ou proceder a exames e diligências lavrará, sob sua assinatura, termo circunstanciado do que apurar, consignando a data de início e final, o período fiscalizado, os livros e documentos examinados e o que mais possa interessar.

§ 1º - O termo será lavrado no estabelecimento ou local onde se verificar a fiscalização ou a constatação da infração, em livro, de escrita fiscal ou em separado, hipótese em que o termo poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rúbricas, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizáveis as entrelinhas em branco.

§ 2º - Em sendo o termo lavrado em separado, ao fiscalizando ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§ 3º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do termo de fiscalização, não implica confissão, nem a sua falta ou recusa agravará a pena.

§ 4º - Iniciada a fiscalização, o agente fazendeiro terá o prazo máximo de cento e oitenta (180) dias para concluí-la, salvo quando houver justo motivo de prorrogação, autorizado pela autoridade superior.

**SEÇÃO II
DA APREENSÃO DE BENS, LIVROS E DOCUMENTOS**

Artigo 270 - Poderão ser apreendidos os bens móveis, inclusive mercadorias, livros ou documentos em poder do contribuinte, do responsável ou de terceiros, que constituam prova material de infração estabelecida na legislação tributária.

Artigo 271 - Da apreensão lavrar-se-á auto com os elementos do auto de infração, observando-se, no que couber, o disposto no artigo 279.

Parágrafo único - Do auto de apreensão constarão a descrição dos bens, mercadorias, livros ou documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficarão depositados e do nome do depositário, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

Artigo 272 - Os livros ou documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, mediante recibo, ficando no processo cópia do inteiro teor da parte que deve fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

Parágrafo único - Os bens apreendidos serão restituídos, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis, cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, e passado recibo, ficando rotulados, até decisão final, os espécimes necessários à prova.

Artigo 273 - Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da apreensão, serão os bens levados a leilão.

§ 1º - Quando a apreensão recair em bens de fácil dete-

Parágrafo único - Os processos encerrados serão mantidos pela Administração, pelo prazo de cinco (5) anos da data do despacho de seu arquivamento, após o que serão inutilizados.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES FISCAIS

Artigo 318 - O agente fiscal que, em função do cargo exercido, tendo conhecimento de infração da legislação tributária, deixar de lavar e encaminhar o auto competente será responsável pecuniariamente pelo prejuízo causado à Fazenda Pública Municipal, desde que a omissão e a responsabilidade sejam apuradas enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

§ 1º - Igualmente será responsável a autoridade ou funcionário que deixar de dar andamento aos processos administrativos tributários, ou quando o fizer fora dos prazos estabelecidos, ou quando arquivá-los, antes de findos e sem causa justificada e não fundamentado o despacho na legislação vigente à época da determinação do arquivamento.

§ 2º - A responsabilidade, no caso deste artigo, é pessoal e independente do cargo ou função exercidos, sem prejuízo de outras sanções administrativas e penais cabíveis à espécie.

Artigo 319 - Nos casos do artigo anterior e seus parágrafos, se responsável, e, se mais de um houver, independentemente uns dos outros, será cominada a pena de multa de valor igual à metade da aplicável ao contribuinte, responsável ou infrator, sem prejuízo da obrigatoriedade do recolhimento do tributo, se esse já não tiver sido recolhido.

§ 1º - A pena prevista neste artigo será imposta pelo responsável pela unidade administrativa de finanças, por despacho no processo administrativo que apurar a responsabilidade do funcionário, a quem serão assegurados amplos direitos de defesa.

§ 2º - Na hipótese do valor da multa e tributos deixados de arrecatar por culpa do funcionário, ser superior a 10% (dez por cento) do total percebido mensalmente por ele, a título de remuneração, o responsável pela unidade administrativa de finanças determinará o recolhimento parcelado, de modo que de uma só vez não seja recolhida importância excedente àquele limite.

Artigo 320 - Não será de responsabilidade do funcionário a omissão que praticar ou o pagamento do tributo cujo recolhimento deixar de promover em razão de ordem superior, devidamente provinda ou, quando não apurar infração em face das limitações da tarefa que lhe tenha sido atribuída pelo chefe imediato.

Parágrafo único - Não se atribuirá responsabilidade ao funcionário, não tendo cabimento aplicação de pena pecuniária ou de outra, quando se verificar que a infração consta de livro ou documentos fiscais a ele não exibidos e, por isso, já tenha lavrado auto de infração por embarço à fiscalização.

Artigo 321 - Consideradas as circunstâncias especiais em que foi praticada a omissão do agente fiscal, ou os motivos por que deixou de promover a arrecadação de tributos, conforme fixados em regulamento, o responsável pela unidade administrativa de finanças, após a aplicação de multa, poderá dispensá-lo do pagamento dessa.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 322 - Enquanto o Poder Executivo não determinar os modelos de livros a que se refere o artigo 79, o contribuinte poderá utilizar, na escrituração fiscal de seu estabelecimento, livros de outros modelos, impressos para a finalidade, desde que contenham os requisitos exigidos nas normas regulamentares a que faz referência o item III do artigo 78.

Artigo 323 - Os talonários de notas fiscais em uso pelos contribuintes, à data de 1º de janeiro de 1984, poderão ser utilizados até se esgotarem, desde que contenham os requisitos exigidos nas normas regulamentares a que faz menção o item IV do artigo 78.

Parágrafo único - Para usufruir da permissão prevista neste artigo, o contribuinte deverá, até o dia 30 de junho de 1984, informar, em formulário especial a ser preenchido em duas vias, à Prefeitura, quais os talonários em uso à data de 1º de janeiro de 1984, suas séries e respectivas numerações, bem como o nome e o endereço do estabelecimento que os imprimiu.

Artigo 324 - O item I do artigo 151, quanto a pavimentação, terá eficácia a partir de 1º de janeiro de 1965 continuando em vigor, nesse interregno, a Lei nº 2.529, de 17.11.1981.

Artigo 325 - Até o dia 31 de dezembro de 1984, a Taxa de Combate a Sinistros prevista na letra "d" do item III do artigo 3º, será lançada nos Avisos-Recibos de arrecadação, sob o título de Taxa de Vigilância e Prevenção contra incêndio.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 326 - Serão desprezadas as frações de até Cr\$ 1,00 no cálculo de qualquer tributo.

Artigo 327 - O valor de referência vigente no Município será atualizado automaticamente, no mês de dezembro de cada exercício, mediante a aplicação dos coeficientes estabelecidos pela legislação federal.

Artigo 328 - Ficam aprovadas as tabelas nºs 1 e 5, anexas à presente Lei, da qual passam a fazer parte integrante...

Artigo 329 - Ficam revogadas as normas que concedem isenção ou redução de tributos, não constantes desta Lei, salvo as concedidas pelas Leis municipais: 2.135, de 29 de setembro de 1975 e nº 2.345, de 11 de maio de 1979, modificada pela de nº 2.141, de 26 de novembro de 1980, bem como as isenções outorgadas mediante condição ou prazo, que prevaleçam quanto a seus efeitos.

Artigo 330 - Os dispositivos desta Lei, que dependam de regulamentação, consideram-se regulamentados pelos decretos e demais atos administrativos ora em vigor, desde que aplicáveis, até que seja baixado novo regulamento.

Artigo 331 - Aos casos omissos serão aplicadas, pela ordem hierárquica, as disposições constitucionais, Leis Complementares, resoluções do Senado Federal, Lei Federal nº 5.172, de 25.10.66, Lei Orgânica dos Municípios e demais leis municipais.

Artigo 332 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, salvo as leis municipais: nº 2.431, de 07 de maio de 1981 e nº 2.547, de 10 de dezembro de 1981 e terá eficácia a partir de 1º de janeiro do próximo exercício.

(ANDRÉ DENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Juiz de Fora, aos vinte e sete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e três.

(ADONIRIO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

TABELA No. 1
IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

CÁLCULO
COLUNA I - Importâncias fixas, por semestre
COLUNA II - Alíquotas sobre o preço do serviço

SERVIÇOS	COLUNA I (UFM)	COLUNA II (%)
1. Médicos, dentistas e veterinários	1,0	
2. Enfermeiros, próteses, (prótese dentária), obstetras, ortópedos, fono-audiólogos, psicólogos	0,5	
3. Laboratórios de análises clínicas e eletridade médica	1,0	
4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou de repouso sob orientação médica:		
a) sobre os preços constantes de convênios com pessoas de direito público	1	
b) nas demais casos	2	
5. Advogados ou procuradores	1,0	
6. Agentes de propriedade industrial	0,5	
7. Agentes de propriedade artística ou literária	0,5	3
8. Peritos e avaliadores	0,5	3
9. Tradutores e intérpretes	0,4	3
10. Despachantes	0,5	3
11. Economistas	1,0	
12. Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	0,75	
13. Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência técnica prestados a terceiros e concernentes a ramo de indústria ou comércio explorado pelo prestador de serviço)	4	
14. Cartografia, estenografia, secretaria e expediente	0,3	3
15. Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)	5	
16. Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos por ele contratados	3	
17. Engenheiros, arquitetos, urbanistas	1,0	
18. Projetistas, calculistas, desenhistas técnicos	0,75	3
19. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e de outras obras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local de prestação dos serviços)	0,4	3
20. Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados), estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local de prestação dos serviços)	0,4	3
21. Limpeza de imóveis	0,2	5
22. Raspeguem e lustração de asfaltos	0,4	3
23. Desinfecção e higienização		5
24. Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final de objeto lustrado)	0,2	3
25. Barbearios, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salão de beleza	0,4	3
26. Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres		5
27. Transportes e comunicações de natureza estritamente municipal	0,4	3
28. Diversões públicas:		
a) teatros, cinemas, circo, auditórios, parques de diversão, "taxi-dancings" e congêneres		5
b) exposições com cobrança de ingressos		5
c) bilhares, boliches e outros jogos permitidos		10
d) bailes, "shows", festivais, recitais e congêneres		5
e) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual com ou sem participação do espectador, inclusive as realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão		5
f) execução de música, individualmente ou através de		5

TABELA no. 5
TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

CÁLCULO DO ÍNDICE DO VALOR DA UNIDADE FISCAL DO MUNICÍPIO

	ESPECIE DA OBRA	UNIDADE	ÍNDICE (UFM)
1.	Exame de projeto de construções em geral, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
1.1	Obra nova, reconstrução ou regularização de edifícios de uso residencial para habitação unifamiliar, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m2/área construída	0,0025
1.2	Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.1	m2/área abrangida	0,003
1.3	Obra nova de edifícios de uso residencial para habitação multifamiliar, para outros usos e para uso misto, inclusive edículas, abrigos e construções complementares	m2/área construída	0,004
1.4	Aumento ou reforma das obras citadas no item 1.3	m2/área abrangida	0,0045
1.5	Demolição total ou parcial de edificações	m2/área demolida	0,001
2.	Exame de projeto de urbanização, inclusive modificação em projeto já aprovado e com alvará ainda em vigor:		
2.1	Arreamento e loteamento	m2/área total	0,0004
2.2	Desmembramento	m2/área desmembrada	0,0006
2.3	Anexação	anexada	0,0005
3.	Diversos:		
3.1	Alinhamento	metro linear	0,02
3.2	Nivelamento	metro linear	0,04
3.3	Instalação ou equipamento:		
3.3.1	Tapamento, andaimes, plataformas de segurança	metro linear	0,06
3.3.2	Serviços não especificados	unidade	0,15

LEI Nº 2135, DE 29 DE SETEMBRO DE 1975
O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ,
de acordo com o que decretou a Câmara Mu-
nicipal em sessão ordinária realizada no dia
24/09/75, PROMULGA a presente Lei.

Art. 1º — Fica concedida isenção de impos-
tos municipais incidentes sobre as atividades e o pa-
trimônio das Escolas e Faculdades "PADRE ANCHIETA",
abrangendo as Escolas "Padre Anchieta" e a As-
sociação "Padre Anchieta" de Ensino.

Art. 2º — Ficam remidos os débitos tributá-
rios pendentes para com a Fazenda Municipal, refe-
rentes às entidades beneficiadas por esta lei.

Art. 3º — Esta lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogadas as disposições em con-
trário.

(OBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ)

Prefeito Municipal

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA DE
NEGÓCIOS INTERNOS E JURÍDICOS DA PREFEITU-
RA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, aos vinte e nove
dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta
e cinco.

(ARNALDO CARRARO)

Secretário de Negócios
Internos e Jurídicos

Câmara Municipal de Jundiá - MECANOGRÁFIA

LEI No. 2345
DE 11 DE MAIO DE 1979

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de maio de 1979, PROMULGA a seguinte lei:

Artigo 1o. - Fica concedida isenção dos impostos predial e territorial urbanos, incidentes sobre imóveis de propriedade de pessoas portadoras de Hanseníase, mediante as seguintes condições:

I - O imóvel deve possuir edificação destinada a habitação, não podendo esta possuir mais de 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área construída;

II - A área de terreno não poderá ser superior a 300 m² (trezentos metros quadrados);

III - O proprietário deve residir no imóvel beneficiado com a isenção, salvo se estiver internado para tratamento de sua saúde;

IV - O interessado não pode ser proprietário de mais de um imóvel no Município.

Artigo 2o. - Para ser concedida a isenção de que trata o artigo primeiro, deverá o interessado requerê-la até o dia 31 de dezembro de cada exercício, para ter validade no exercício subsequente, juntando os seguintes documentos:

I - Atestado médico comprobatório de que é portador da moléstia mencionada no artigo primeiro;

II - Cópia do título de propriedade do imóvel;

III - Cópia da notificação-recibo dos impostos predial e territorial urbanos, relativa ao exercício em que se formula o pedido de isenção.

Artigo 3o. - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos onze dias do mês de maio de mil novecentos e setenta e nove.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

PROC 4739

37
LEPSM
V

**LEI No. 2441,
DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 11 de novembro de 1980, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1o. - O Art. 1o. e seus incisos da Lei no. 2345, de 11 de maio de 1979, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 1o. - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a conceder isenção dos impostos predial e territorial urbanos, incidentes sobre imóveis de propriedade de pessoas portadoras de Hanseníase, mediante as seguintes condições:

I - O proprietário deve residir no imóvel beneficiado com a isenção, salvo se estiver internado para tratamento de sua saúde;

II - O interessado não pode ser proprietário de mais de um imóvel no Município".

Artigo 2o. - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(PEDRO FÁVARO)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta.

(RENÉ FERRARI)
Respondendo pela SNIJ

FLS. 37
FICHA 15360
FICHA 15360

**LEI Nº 2631,
DE 11 DE SETEMBRO DE 1983.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 30 de agosto de 1983, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A Fundação Municipal de Auxílio Social, pessoa jurídica de direito privado, instituída pela lei 2.366 de 21 de setembro de 1979, fica com sua denominação alterada para Fundação Municipal de Ação Social - FUMAS e será regida na forma da presente lei.

Art. 2º - A Fundação, com prazo de duração indeterminado, sede e foro no Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, cu ja personalidade jurídica está instituída de conformidade com os Estatutos já registrados, deverá reapresentá-los à aprovação pela Curadoria das Fundações e ao Registro Público, de forma que fique claramente caracterizada sua condição de pessoa jurídica de direito privado.

Art. 3º - A Fundação tem por finalidade ampla e genérica aplicar a política do bem-estar social, mediante a pesquisa e estudo de problemas sociais, o planejamento e a execução das respectivas soluções.

Art. 4º - Compete, especificamente, à Fundação:

- I - elaborar e executar programas de auxílio aos carentes de recursos;
- II - desenvolver e participar de ati-

vidades necessárias à implantação de loteamentos populares e de habitações sociais, exclusivamente para famílias com renda:

- a) até 3 (três) salários mínimos;
- b) de 3 (três) a 5 (cinco) salários mínimos, caso seja numerosa e, comprovadamente, não possa adquirir, sem prejuízo de sua manutenção, casa própria pelo sistema das entidades habitacionais oficiais;

III - participar de programas, planos e convênios de seu interesse, no âmbito Municipal, Estadual e Federal;

IV - prestar assistência técnica a atividades públicas ou particulares afins.

Art. 5º - O patrimônio da Fundação será constituído:

I - pelos bens e direitos que lhe sejam atribuídos na instituição e doados ou legados por pessoas ou entidades interessadas nos seus objetivos;

II - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título.

Art. 6º - Constituirão renda da Fundação:

I - as subvenções e auxílios a serem consignados anualmente nos orçamentos do Município de Jundiaí;

II - a proveniente dos seus bens patrimoniais;

III - as doações, auxílios, contribuições e legados que venham ser feitos e que por sua origem ou destinação não devem ser incorporados ao patrimônio;

IV - as receitas eventuais, inclusive

as resultantes de depósitos e aplicações de capitais, bem assim a de prestação de serviços;

V - os resultados líquidos que provierem das suas atividades.

Parágrafo único - Os depósitos e a movimentação do numerário serão feitos exclusivamente em conta da Fundação no Banco do Brasil S/A., ou outros estabelecimentos de crédito da rede oficial.

Art. 7º - Os bens patrimoniais imóveis da Fundação, exceto os adquiridos para o fim específico de implantação de loteamentos populares e habitações sociais, somente poderão ser alienados nos casos de comprovada necessidade e mediante prévia autorização judicial.

Parágrafo único - No caso de extinção da Fundação, seus bens e direitos passarão a entidade congênere do Município de Jundiaí.

Art. 8º - O Município poderá outorgar à Fundação permissão de uso de bens móveis e imóveis e das instalações necessárias ao seu funcionamento.

Art. 9º - É concedida a isenção de todos os impostos e taxas municipais que incidem ou venham a incidir sobre os bens e serviços da Fundação.

Art. 10 - As casas populares assistidas em sua construção pela FUMAS - Fundação Municipal de Ação Social ficam isentas de imposto sobre serviços de qualquer natureza, uma vez que se constituíam em mutirão.

Art. 11 - A Fundação não distribuirá lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a sua instituidora, seus mantenedores e dirigentes, empregando toda sua renda no cumprimento das finalidades definidas nos Estatutos.

Art. 12 - O regime jurídico do pessoal da Fundação Municipal de Ação Social, excusive o de seus Diretores, será o da legislação trabalhista.

Art. 13 - Poderão ser postos à disposição da Fundação, por solicitação de seu Presidente, com ou sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição da Fundação, nos termos deste artigo, para nela exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 14 - O Prefeito outorgará à Fundação, desde que autorizado previamente pela Câmara, em cada caso, independentemente de licitação, concessão de serviço outleuso de bem público com caráter lucrativo, sem prejuízo de outras medidas tendentes a propiciar à entidade o aumento de sua receita.

Art. 15 - A Fundação Municipal de Ação Social é reconhecida de utilidade pública para os efeitos legais e de direito.

Art. 16 - A Constituição da Diretoria, Administração e Fiscalização da Fundação obedecerão às normas e à legislação federal vigente e aos Estatutos aludidos no Artigo 2º.

Art. 17 - Constituem órgãos de Direção, Execução e Fiscalização da Fun-

dação, respectivamente, o Conselho Deliberativo, a Secretaria Executiva e o Conselho Fiscal.

§ 1º - O Município de Jundiaí, como entidade mantenedora da Fundação, terá sempre representação em seus Conselhos de Direção e Fiscalização, cabendo ao Poder Executivo, em cada início de mandato, a indicação do Presidente da Entidade... vetado...

§ 2º - Igualmente caberá ao Poder Executivo a indicação do Presidente na vacância do cargo, por qualquer motivo.

Art. 18 - Ficam revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos quatorze dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNII

LEI No. 2.654, DE 13 DE OUTUBRO DE 1983

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, PEDRO OSVALDO BEAGIM, na qualidade de seu Presidente, PROMULGO, nos termos do § 5º do Artigo 30, da Lei Orgânica dos Municípios, os seguintes dispositivos da Lei no. 2.654, de 14 de setembro de 1983:

Art. 17 - (...)
§ 1º - (...) e da Diretoria, "ad referendum" da Câmara.

Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e oitenta e três. (13.10.1983).

PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM
Presidente.

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em treze de outubro de mil novecentos e oitenta e três. (13.10.1983).

Dr. ARCHIPPO FRONZAGLIA JÚNIOR,
Diretor Legislativo.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 23 de 10 de 19 84

[Assinatura]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 23 de 10 de 19 84

encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Assinatura]
Diretor Legislativo



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
* 8 NOV 1984
EXPEDIENTE

Jundiá, 06 de novembro de 1984.

41
15754

Junte-se aos autos do Projeto de Lei 3.990, dê-se ciência aos srs. Vereadores e encaminhe-se ao Assessor Jurídico, para dizer.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Beagim
PRESIDENTE
9-11-84

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a inclusa mensagem Aditiva ao Projeto de Lei nº 3990, que versa sobre alteração da Lei Municipal nº 2677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências, acrescentando ao seu artigo 1º a seguinte alteração, relativamente ao artigo 150 (Título III, Capítulo II, Seção IX) da referida lei:

(...)

"Art. 150 - O custo dispendido com as atividades de vigilância e combate a sinistros será calculado cumulativamente:

a) em relação aos incisos I a IV do art. 148, à razão de 1% (um por cento) da unidade fiscal do Município, vigente no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, por metro quadrado da área construída dos bens imóveis, exclu-

À

Sua Excelência, o Senhor
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM
DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

na.-

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Cds. do Sec. em 13/11/84
Beagim
Presidente



dos os edificados até dois pavimentos, estritamente residenciais;

b) em relação ao inciso V do art. 148, proporcionalmente às áreas -- construídas dos bens imóveis."

Cumpre-nos acrescentar que a medida ora proposta nasceu da conjugação de esforços desta Administração e do meio empresarial do Município que, forçoso é reconhecer, está disposto a contribuir para dotar o Corpo de Bombeiros de Jundiá de equipamentos à altura das necessidades da população quanto à prestação dos serviços públicos de vigilância e de combate a sinistros.

Como se sabe, ainda recentemente, o Município de Jundiá logrou seu reenquadramento na classe II da classificação da SUSEPE, com inegáveis benefícios para as empresas locais que, com isto, estão desembolsando menos divisas para recolhimento da taxa dos prêmios de seguro contra incêndios. Saliente-se que tal "statu quo" só será mantido se a capacidade operacional do Corpo de Bombeiros for constantemente aumentada, o que se espera alcançar com o imprescindível apoio de toda a comunidade.

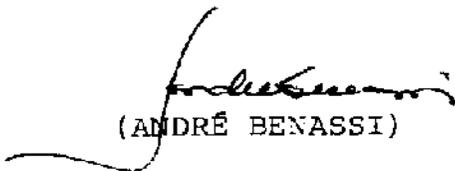
Daí, tem a presente mensagem por escopo adequar a incidência da Taxa de Vigilância e Combate a Sinistros, prevista no artigo 148 (já objeto de alteração no bojo do Projeto de Lei em tela) e seguintes da pré-citada lei nº 2677, de 27 de dezembro de 1983, à pujança e à realidade econômica do Município, obtendo-se assim os recursos indispensáveis à dotação do Corpo de Bombeiros local de meios materiais necessários ao implemento de suas atividades, o que poderá viabilizar inclusive, em futuro muito próximo, um melhor posicionamento do Município junto ao Instituto de Resseguros do Brasil



CP.L. nº 595/84

-fls.03-

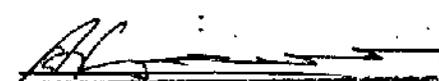
Na oportunidade, reiteramos os protes
tos de elevada estima e consideração.


(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
Diretoria Legislativa

Aos 09 de novembro de 1984

encaminho a Assessoria Jurídica,


Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.336

PROJETO DE LEI Nº 3.990

PROC. Nº 15.754

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei tem por finalidade alterar o Código Tributário, para reformular a Contribuição de Melhoria e introduzir outras modificações.

A propositura está justificada a fls. 20/24.

PARECER

1. O presente projeto de lei é legal, quanto à iniciativa e à competência. A iniciativa no caso é exclusiva do chefe do Executivo, em consonância com o que dispõe o art. 27, § 1º, nº 1, da Lei Orgânica dos Municípios.
2. Os seus diversos dispositivos não ensejam destaques especiais, com exceção dos que se não objeto dos itens seguintes.
3. O art. 158, § 1º, II, faz integrar a comissão a que se refere este artigo um membro indicado pelo Poder Legislativo, o que, conforme reiteradas manifestações desta Assessoria, é inconstitucional. Aliás, é esse também o entendimento do chefe do Executivo, manifestado nas razões do veto aposto ao Projeto de Lei 3.859 (doc. anexo).
4. O art. 157 não faz nenhuma referência à mesma comissão. No entanto, o § 1º do art. 158 diz que a comissão é referida no artigo precedente, o que precisa ser corrigido, dando-se ao § 1º do art. 158 o seguinte texto:

"§ 1º A comissão a que se refere este artigo terá etc."

*

Handwritten signature



Parecer nº 3.336 da A.J. - fls. 2.

5. Fazemos, "data venia", restrição ao disposto no art. 161. Segundo este artigo, os titulares dos imóveis localizados na área de influência, sujeita à Contribuição de Melhoria, serão intimados pela imprensa, através de um edital, para, no prazo de 30 dias, impugnarem qualquer dos elementos relativos à cobrança desse tributo. Parece-nos, em defesa do contribuinte, que este deveria ser intimado pessoalmente, e, somente quando não encontrado, por edital. O texto proposto obrigaria aqueles titulares a uma constante vigilância, por meio da leitura de todos os editais da Municipalidade, o que, ao que parece, vem ferir os seus direitos. A intimação ou citação por editais só deve verificar-se quando o contribuinte se ache em lugar incerto e não-sabido, e não haja outro meio de localizá-lo. A propósito, convém lembrar que a Lei Federal 6.830, de 22 de setembro de 1980, que dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, diz, no art. 89, que o executado será citado para pagar a dívida no prazo de 5 dias. A citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda não a requerer por outra forma. A citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado, ou, se a data for omitida, no aviso de recepção, 10 dias após a entrega da carta à agência postal. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de 15 dias da entrega da carta à agência postal, a citação será feita por Oficial de Justiça ou por edital. O edital será publicado uma só vez no órgão oficial. O executado ausente do País será citado por edital, com prazo de 60 dias, enquanto os demais, no prazo de 30 dias. Esse texto poderá, "mutatis mutandis", servir de orientação para uma eventual emenda ao projeto de lei.

6. A mesma restrição é feita ao art. 163, que trata da notificação do lançamento. O lançamento, de acordo com o texto proposto, será notificado ao contribuinte, diretamente ou por edital, isto é, o Sr. Prefeito escolherá qualquer das alternativas livremente. Entretanto, no

Handwritten signature



Parecer nº 3.336 da A.J. - fls. 3.

interesse do contribuinte e sem prejuízo do interesse da Administração, a notificação poderá ser feita pelo correio, nos moldes da citação de que trata a mencionada lei federal, e, só em último caso, por edital.

7. O art. 169 trata de convênios, cujas minutas não instruem o projeto. Entendemos que a Câmara só terá condições de autorizar os convênios, conhecendo os seus termos. Esse artigo poderá ser rejeitado, sem prejuízo para o projeto. Quando oportuno, o Executivo apresentará o competente projeto de lei, devidamente instruído com a minuta do convênio a ser firmado.

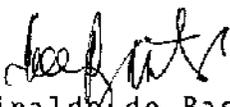
8. Quanto ao texto proposto na mensagem aditiva de fls. 41/43, nada a opor.

9. Além da Comissão de Justiça e Redação, devem ser ouvidas as comissões de Finanças e Orçamento e de Assuntos Gerais.

10. Quorum: maioria absoluta dos membros da Câmara (L.O.M., art. 19, § 2º, nº 1). Também vota o Presidente ou seu substituto.

S.m.e.

Jundiaí, 13 de novembro de 1984


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 475/84

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ	
PROJETO Nº 3.859	
015712	18.09.84
CLASSIF.	

Jundiá, 17 de setembro de 1984.

Junte-se. Ao Assessor Jurídico.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

[Handwritten Signature]
 PRESIDENTE
 18.09.84

Cumpre-nos levar ao conhecimento de V.Exa., para apreciação dos nobres integrantes dessa Edilidade, - que estamos vetando totalmente o Projeto de Lei nº 3859, aprovado - na Sessão Ordinária de 21 de agosto transato, e versante sobre a - inclusão obrigatória de dois Vereadores no Conselho Deliberativo do DAE-Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá.

Os motivos do veto se fundamentam no artigo 30, § 1º, do Decreto-Lei Complementar nº 9, de 31 de dezembro de 1969, e dizem respeito à inconstitucionalidade do referido projeto.

Com efeito, a matéria objeto de veto não se coaduna com o princípio da "independência e harmonia dos Poderes", consagrado no artigo 6º da Constituição Federal, cujo parágrafo único veda expressamente o exercício de atribuições próprias de um, por integrantes de outro Poder.

Ora, sendo indelegáveis as funções que o ordenamento jurídico vigente deferiu aos Poderes constituídos, não seria cercada de logicidade a participação de membros do legislativo Municipal num órgão colegiado cuja finalidade precípua é a supervisão dos serviços e atividades de órgão integrante da

Ao
 Exmo. Sr.
 Vereador, PEDRO OSVALDO BEAGIM
 DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá
N e s t a



GP.L. nº 475/84

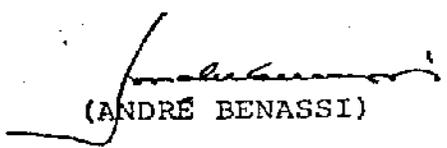
-fls.02-

Administração Descentralizada do Município, conforme se infere do exame do artigo 69, "caput", da Lei Municipal nº 1637, de 03 de novembro de 1969, criadora do DAE-Departamento de Águas e Esgotos.

Ademais, não se há de perder de vista, que tal situação ensejaria um acúmulo de encargos públicos - por parte dos representantes do Legislativo, o que se contrapõe ao artigo 194, § 5º, da Carta Magna, que veda ao Vereador ocupar cargo em comissão ou aceitar emprego ou função na Administração Pública, proibição que no caso sob exame ainda mais se justifica, eis que os integrantes do Conselho Deliberativo do DAE-Departamento de Águas e Esgotos de Jundiá, percebem remuneração ("jeton") por reunião a que comparecem.

Expostas, assim, as razões que nos conduziram a negar sanção à propositura, permanecemos convictos de que serão elas plenamente acolhidas por essa Colenda Edilidade.

Atenciosamente,



(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

na.-



EMENDA 1 AO PROJETO DE LEI 3.990

No art. 1º, acrescente-se onde couber:

"Art. 13. (...)

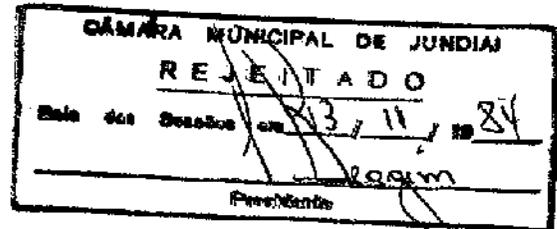
"§ 1º Os valores unitários constantes dos mapas serão estabelecidos pelo Executivo Municipal, bem como atualizados anualmente mediante decreto, nunca superiores ao índice de correção monetária anual."

(...)

Sala das sessões, 13-11-84


ERAZÉ MARTINHO

*



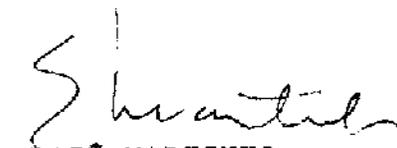
EMENDA 2 AO PROJETO DE LEI 3.990

No art. 19, acrescente-se onde couber:

"Art. 137. (...)

"Parágrafo único. O Executivo atualizará, anualmente, as expressões monetárias relativas às taxas de serviços públicos, com base nos coeficientes de correção aprovados pelo governo federal."

Sala das sessões, 13-11-84


ERAZÉ MARTINHO

*

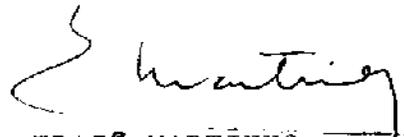


EMENDA 3 AO PROJETO DE LEI 3.990

No art. 3º, na sua segunda parte, acrescenta-se:

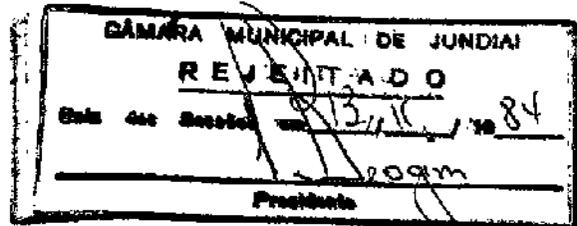
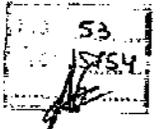
"item II do art. 14" e "item II do art. 41"

Sala das sessões, 13-11-84


ERAZÉ MARTINHO

*

az



EMENDA Nº 4 ao PROJETO DE LEI Nº 3.990

Suprima-se o inciso II do art. 165.

Sala das Sessões, 13.11.84

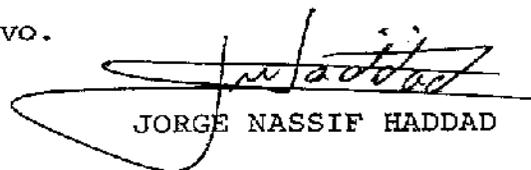

JORGE NASSIF HADDAD

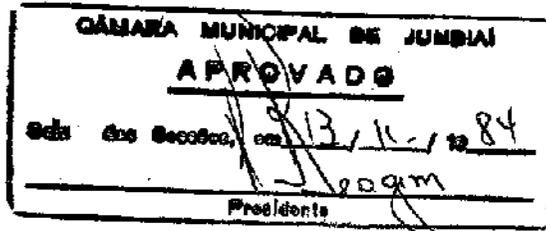
JUSTIFICATIVA

A contribuição de melhoria já alcança o contribuinte sem que este tenha possibilidade de escolher a época, pois o critério é da municipalidade.

Entendemos que a Prefeitura deva efetuar estes serviços sem objetivar lucro, pois esta contribuição de melhoria já vem preliminarmente cotada e seria abusivo deixar-se vigendo este inciso II, altamente prejudicial à população jundiaíense.

Neste momento de recessão, onde as famílias, a cada que passa, mais restringem seus orçamentos pela astronômica despesa e diminuída receita, não suportar mais esta investida do Poder Executivo.


JORGE NASSIF HADDAD



EMENDA Nº 5 AO PROJETO DE LEI Nº 3.990

Nova redação ao inciso II do parágrafo 1º do Art. 158:

" II - Um membro indicado pelo Legislativo".

Sala das Sessões, 13.11.84.

[Handwritten signature]
LAZARO ROSA



EMENDA Nº 6 ao PROJETO DE LEI Nº 3.990

Nova redação ao art. 161:

"Art. 161 - Os titulares do imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias , a contar da data de sua intimação, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova."

Sala das Sessões, 13.11.84


LÁZARO ROSA

*

n.º

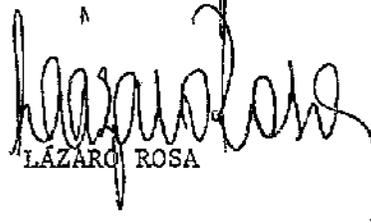


EMENDA Nº 7 ao PROJETO DE LEI Nº 3.990

Acrescente-se parágrafo único ao art. 161:

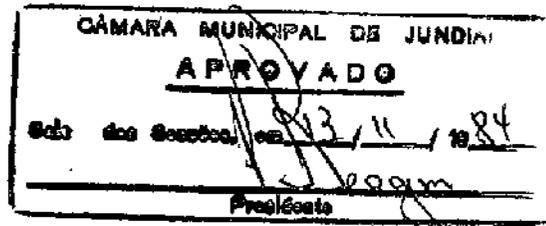
"Parágrafo único - No caso de não ser encontrado o titular do imóvel, este será intimado uma só vez, por Edital publicado no Diário oficial do Município, reservando-se o mesmo prazo do artigo para defesa."

Sala das Sessões, 13.11.84


LÁZARO ROSA

*

ns



EMENDA 8 AO PROJETO DE LEI 3.990

No art. 1º, acrescente-se onde couber:

"TABELA Nº 4

...

"5. Artigos de festas (por 40 dias)"

...

Justificativa

A Tabela 4 do Código Tributário Municipal dispõe sobre a Taxa de Licença para Comércio Eventual ou Ambulante, prevendo no seu item 5 vigência de 30 dias da licença relativa a comércio de artigos de festas - comércio no qual se enquadram as "casas de fogos" do período de festas juninas.

Considerando insuficiente para as "casas de fogos" essa licença por apenas 30 dias, proponho aqui ampliar o prazo para 40 dias.

Sala das sessões, 13-11-84


ARY CASTRO NUNES FILHO

*

az



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Fis. SP
Proc. JATS4

75B	Sessão 88	Redizão 473	Taquigrafo 188	Orador Tarcísio G. Lemos	Aparteante	Data 13-11-64
-----	--------------	----------------	-------------------	-----------------------------	------------	------------------

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

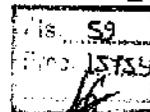
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 3.990

O SR. TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, tenho sido premiado pelo ilustre Presidente da Comissão de Justiça e Redação com projetos de mais alta dificuldade. É este, oriundo do Executivo, e que tem por finalidade alterar o Código Tributário, para reformular a Contribuição de Melhoria e introduzir outras modificações, não foge à regra geral.

Ouvi, atentamente, o Parecer nº 3.336, da Assessoria Jurídica. Confesso que em alguns casos concordo com o eminente signatário do parecer, principalmente no que se refere ao inciso II do artigo 158, na sua parte final. Porque o Sr. Assessor Jurídico diz que o artigo 158, § 1º e 2º, faz integrar a comissão a que se refere este artigo um membro indicado pelo Poder Legislativo, o que, conforme reiteradas manifestações desta Assessoria, é inconstitucional.

Entendo ...

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquigrafo	Orador	Aparteante	Data
75a. SO.	5.1	P. De Pás	Tarcísio G. Lemos		11.11.84

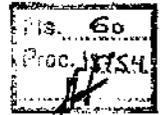
Eu entendo, data venia, de ilustre sr. Assessor Jurídico, que constitui constitucionalidade a indicação de um membro do Poder Legislativo para fazer parte da Comissão, mas entendo que se retirarmos a parte final de inciso segundo, onde se lê "dentre os seus integrantes" o artigo merece acolhida da Casa e perde a inconstitucionalidade. Porque nós estaremos, sr. Presidente, srs. Vereadores, nomeando uma comissão que tratará nas zonas de influência das obras a serem feitas a avaliação e o cálculo da contribuição de melhoria a ser paga pelo contribuinte.

Ora, o Prefeito indicará dois membros de sua livre escolha e eu entendo, e dizia isso ainda ontem, aos srs. Vereadores na reunião que tivemos nesta Casa, com o sr. Secretário de Finanças do Município, de que o Legislativo deve indicar um Representante, um técnico, de preferência residente no bairro que sofrerá a influência da melhoria, para que ele junto com os indicados pelo sr. Prefeito Municipal analise o quantum do cálculo CMI que é igual a $C \times HP$ sobre o censo de HP, $X AI$ sobre o censo de AP. Isto para nós é chinês, mas é uma fórmula matemática, porque nós somos juristas, não somos matemáticos.

É evidente que, entretanto, um técnico indicado pela Câmara Municipal e fazendo parte da Comissão, e este técnico sendo preferencialmente do bairro, poderia aplicar a fórmula, adaptada às circunstâncias da obra realizada e da cobrança a ser efetuada no município.

Peis bem. O art. 158, é que se refere à Comissão e, portanto, quando diz no § 1º do art. 158, que a Comissão a que se refere o artigo precedente, é evidente que o § 1º se refere ao art. 158, que o precede e não o art. 157 como quer fazer a Assessoria, razão pela qual eu entendo que aqui S. Exa. não fez a melhor aplicação exegética de matéria.

Uma outra restrição que existe ao projeto se refere à Seção 4a. que trata de lançamento e a restrição é o art. 151 que está assim redigido: "Os titulares das inóveis relacionados na forma de inciso 4º, art. anterior, terão um prazo de 30 dias, contados da data da publicação do Edital, para impugnação de qualquer dos elementos nele cons-



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão 75ª.S.O.	Rodízio 5.2	Taquígrafo P.Da Fés	Orador Tarcísio G.Lemos	Aparteante	Data 13.11.84
--------------------	----------------	------------------------	----------------------------	------------	------------------

tantes cabendo ao impugnante o ônus da prova!

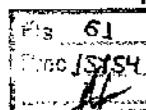
S.Exa., o ilustre Assessor Jurídico, tenta uma adaptação da Lei Federal 3830, que dispõe sobre a cobrança de dívida ativa da Fazenda Pública e mais recentemente há uma regulamentação feita pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na determinação de que as citações sejam feitas primeiro por carta, depois por Oficial de Justiça e em terceiro, por Edital.

Isto aqui seria o ideal se não fosse utópico, porque em Jundiaí existem centenas, para não dizer milhares de propriedades que aí estão esquecidas, pelos proprietários, que aguardam valorização, estão sem construção, em estado de abandono, e hoje quando se manda uma intimação para o proprietário, não se sabe nem onde o proprietário reside. Eu faço alguma restrição ao art. 151, porque, e ao projeto todo, porque uma matéria que não está sendo tratada é de que grande parte, também, dos imóveis do município, constituem até hoje, terreno feroz, onde os residentes de imóvel têm apenas o domínio útil, porque a grande porção do município de Jundiaí é de propriedade do Mosteiro de São Bento.

Toda mundo aqui tem a sua casinha e diz eu tenho uma casa - a casa não é de propriedade dele. O imóvel não é de propriedade dele. O imóvel é de propriedade do Mosteiro de São Bento. E quando se quer a propriedade tem-se que pagar um prêmio que se chama laudemio. Isto não está previsto aqui, porque a se dizer proprietário nos esbarramos intimando o Mosteiro de São Bento, porque o que tem o domínio útil não é o proprietário.

Muita gente aqui em Jundiaí pensa que é o proprietário de imóvel onde reside e não é, porque a maior parte da área de Jundiaí era inicialmente da propriedade do Mosteiro de São Bento; era o Fôro do Mosteiro de São Bento que tem a propriedade, até hoje, e quando se quer comprar um terreno se tem que pagar um laudemio, que é o prêmio ao fabricante do Mosteiro de S. Bento, para que se adquira a propriedade.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
75a.SO.	5.3	P. Da Pés	Tarcísio G. Lemos		13.11.84

Pertante, alguns termos técnicos, no decorrer da discussão, da 2ª. discussão deverão ter, realmente, outra redação depois de uma análise mais profunda da Comissão de Justiça, porque eu confesso, sr. Presidente, sr. Vereadores, o meu parecer está sendo de improviso sem poder penetrar mais fundamento nos dispositivos de ordem legal que conflitam aqui com o direito de propriedade, com o direito de vizinhança com a contribuição de melhoria que é uma forma de tributação que consta da Constituição desde 1946, mas que se tornou inaplicável em todos os municípios brasileiros e que agora Jundiá, em razão de decisões do Supremo Tribunal Federal que entende que determinadas taxas não podem ser cobradas como tais, mas devem ser cobradas como contribuições de melhorias devam ser cobradas assim.

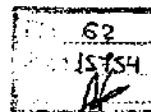
Sr. Presidente, o tempo, na verdade, não me permitiu a análise de todo o projeto, que é um projeto longo, é um projeto - vou encerrar, a pedido de v. exa. - é um projeto de quase 350 artigos para um parecer de 15 minutos. É humanamente impossível se dar um parecer sob o aspecto legal, constitucional em 15 minutos, em um projeto de 350 artigos.

Por esta razão, sr. Presidente, eu adoto em parte o Parecer da A. Jurídica para com aquilo que adusi desta tribuna, dar o meu Parecer favorável ao Projeto, com as restrições constantes do parecer da A. Jurídica e com aquilo que poderemos fornecer de subsídios aos sr. Vereadores ao depois, durante a discussão do projeto, porque pretendo ocupar a tribuna para falar em primeira discussão sobre ele.

- Acompanham o Parecer favorável: Antonio Carlos Pereira Neto, ad hoc, José Cruze, ad hoc, José Geraldo M. da Silva, com restrições, Miguel M. Haddad, com restrições. (José Cruze, com restrições).

APROVADO e PARECER DA CJR.

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodízio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
75ª so	8/2	fab	Lázaro Rosa		13-11-54

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 3.990

O SR. LÁZARO ROSA - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº. 3.990, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para reformular a Contribuição de Melhoria e introduzir outras modificações.

Este projeto está dividido em vários capítulos, onde podemos ver que, quanto ao aspecto técnico-financeiro, está perfeitamente instruído. Não temos nenhuma dúvida quanto à sua tramitação.

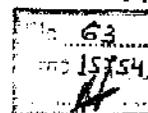
Parecer favorável.

XXX

acompanham o parecer do relator da Comissão de Finanças e Orçamento os Srs. Antônio Carlos Pereira Neto, Francisco José Carbonari, José Aparecido Marussi e Rolando Gierola.

XXX

*



Serviço Taquigráfico - ANAIS

Sessão	Rodizio	Taquígrafo	Orador	Aparteante	Data
75ª 80	8/4	fab	Francisco J. Carbonari		13-11-84

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 3.990

O SR. FRANCISCO JOSÉ CARBONARI - Sr. Presidente, Srs. Vereadores, Projeto de Lei nº 3.990, do Prefeito Municipal, que altera o Código Tributário, para reformular a Contribuição de Melhorias e introduzir outras modificações.

É um projeto complexo, de difícil interpretação, mesmo porque mexe diretamente com o Código Tributário. No entanto, ao introduzir algumas medidas, que, analisadas, nos parecem boas, é de interesse do Município de Jundiaí.

Acreditamos que deve merecer a aprovação desta Casa.

Portanto, parecer favorável.

XXX

Acompanham o parecer do relator da Comissão de Assuntos Gerais os Srs. Carlos Alberto Lamonti, Ana Vicentina Tonelli, Rolando Giarola e Antônio Carlos Pereira Neto.

XXX

*



ACM
PUBLICADO
30/11/84

(Proc. nº 15.754)

AUTÓGRAFO Nº 2.873

(Projeto de Lei nº 3.990)

Altera o Código Tributário, para reformular a Contribuição de Melhoria e introduzir ou tras modificações.

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º -

III -

"d) de vigilância e combate a sinistros."

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Art. 31 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12%



PL nº 3.990 - fls. 2.

(doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (décimo sexto) dia do vencimento."

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO II
DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Art. 54 -

"III - a cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (décimo sexto) dia do vencimento."

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III
DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO VI
DAS PENALIDADES

Art. 92 -

"§ 6º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - de valor igual a cinco (5) UFM, na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

II - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais."

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

B



PL nº 3.990 - fls. 3.

CAPÍTULO IIIDO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZASEÇÃO VIDAS PENALIDADES

Art. 93 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento."

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IIIDO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZASEÇÃO VIIIDA ISENÇÃO

"Art. 96 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, em preitada e sub-empitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às Empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - o ensino do primeiro e segundo grau e superior, desde que colocadas à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, de matrículas regularmente realizadas no exercício anterior;

IV - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais,

[Handwritten signature]



PL nº 3.990 - fls. 4.

sem fins lucrativos.

V - as associações culturais, recreativas e desportivas;

VI - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da Lista de Serviços;

VII - as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) consistentes em jogos e exposições competitivas, realizadas entre associações;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

VIII - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

IX - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

X - os serviços de engraxate ambulante.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - As bolsas referidas no inciso III deste artigo serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal, obedecidos os critérios fixados em lei.

Art. 97 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento



PL nº 3.990 - fls. 5.

das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 96, incisos I e II, desta Lei.

§ 3º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização."

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

"Art. 107 - Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município, dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 99, § 2º, e o pagamento das taxas incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

§ 1º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 108, 111 e 116, fica o infrator sujeito:

I - à multa de valor igual a um terço (1/3) da UFM, até cinco (5) UFM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

II - à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o item anterior.

§ 2º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 122 e 125, fica o infrator sujeito:



PL nº 3.990 - fls. 6.

I - a correção monetário do débito, calculada mediante a aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II - a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - a cobrança de juros moratórios a razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento.

§ 3º - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo."

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 141 -

"III - a cobrança de juros moratórios a razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (décimo sexto) dia do vencimento."

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO IX

"DA TAXA DE VIGILÂNCIA E COMBATE A SINISTROS

"Art. 148 - A taxa de vigilância e combate a sinistros tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela Prefeitura ou por seu intermédio, de:"



PL nº 3.990 - fls. 7.

(...)

"Art. 150 - O custo dispendido com as atividades de vigilância e com bate a sinistros será calculado cumulativamente:

a) em relação aos incisos I a IV do art. 148, à razão de 1% (um por cento) da unidade fiscal do Município, vigente no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, por metro quadrado da área construída dos bens imóveis, excluídos os edificadas até dois pavimentos, estritamente residenciais;

b) em relação ao inciso V do art. 148, proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis."

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

"Art. 151 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 152 - A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no "caput" deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 153 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 154 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais, e de iniciativa da própria Administração;



PL nº 3.990 - fls. 8.

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 155 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 156 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA

Art. 157 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 158 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

§ 1º - A Comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Legislativo.

§ 2º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 3º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou



PL 3.990 - fls. 9.

conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 4º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 5º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III
DA BASE DE CÁLCULO

Art. 159 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 152 e 157 desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$C_{Mi} = C \times \frac{hf}{\sum hf} \times \frac{a_i}{\sum af}, \text{ onde:}$$

C_{Mi} : contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C : custo da obra a ser ressarcido;

hf : índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

a_i : área territorial de cada imóvel;

af : área territorial de cada faixa;

\sum : sinal de somatório.



PL nº 3.990 - fls. 10.

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 160 - Para a cobrança de contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;
- II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;
- III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;
- IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;
- V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 161 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua intimação, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - No caso de não ser encontrado o titular do imóvel, este será intimado uma só vez, por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, reservando-se o mesmo prazo do artigo para defesa.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 162 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.



PL nº 3.990 - fls. 11.

Art. 163 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III - prazo para reclamação.

Parágrafo único. Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II - valor da contribuição de melhoria;

III - número de prestações.

Art. 164 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 165 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I - o pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento) se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - ou outro título que as substitua.

Parágrafo único. No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante



PL nº 3.990 - fls. 12.

do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 166 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 167 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI
DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 168 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

SEÇÃO VII
DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS OU ESTADUAIS

Art. 169 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada."

TÍTULO III
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO II
DO PAGAMENTO



PL nº 3.990 - fls. 13.

"Art. 217 - Os juros morat6rios resultantes da im^{pon}tualidade de pagamento ser6o cobrados, salvo o disposto no in^{ci}so III dos artigos 31, 54 e 141, do dia seguinte ao do ven^{ci}mento e 6 raz6o de 12% (doze por cento) ao ano, contados por m6s ou fra^ço e calculados sobre o valor do d6bito atualizado monetariamente."

T Í T U L O I I I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV
DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO III
DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 220 -

"I - cobrança ou pagamento espont6neo de tributo in^{de}vido ou maior que o devido em face da legisla^ço tribut6ria aplic6vel, ou da natureza ou circunst6ncias materiais do fato gerador efetualmente ocorrido;"

T Í T U L O V I
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO II
DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

"Art. 276 - Verificando-se viola^ço da legisla^ço tribut6ria, por a^ço ou omiss6o, ainda que n6o importe em eva^so fiscal, lavrar-se-6o o auto de infra^ço e im^{po}si^ço de mul^{ta} correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda en^{tr}egue ao infrator."

T Í T U L O V I I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



PL nº 3.990 - fls. 14.

"Art. 324 - Não se aplicarão os dispositivos do Título IV desta Lei, às obras de pavimentação cuja execução continuará a ser regida pela Lei nº 2.673, de 30.11.83."

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

"Art. 329 - Ficam revogadas as normas que concedem isenção ou redução de tributos, não constantes desta Lei, salvo as concedidas pelas Leis Municipais: nº 2.135, de 29 de setembro de 1975; nº 2.345, de 11 de maio de 1979, modificada pela de nº 2.441, de 26 de novembro de 1980; e nº 2.654, de 14 de setembro de 1983, bem como as isenções outorgadas mediante condição ou prazo, que prevalecem quanto a seus efeitos."

"TABELA Nº 4

...

5. Artigos de festas (por 40 dias)"

...

TABELA Nº 5 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

"2.2 - Desmembramento:

2.2.1 - até 5000 m ² de área desmembrada	Unidade	1,5
2.2.2 - de mais de 5000 m ² até 10.000 m ² de área desmembrada	Unidade	2,5
2.2.3 - acréscimo por área que exceder de 10.000 m ²	m ² /área desmembrada	0,00005
2.2.4 - acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m ²	Unidade	0,5"

Art. 2º A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes inclusões:



PL nº 3.990 - fls. 15.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO V
DA ARRECAÇÃO

"Art. 26-A - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição."

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO V
DA ARRECAÇÃO

"Art. 49-A - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição."

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO IV
DO LANÇAMENTO

Art. 81 -

"3º - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário."



PL nº 3.990 - fls. 16.

TÍTULO III
DAS TAXAS

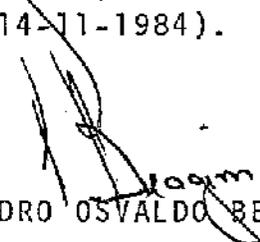
CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO IX
DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 148 -
"V - serviços de vigilância."

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o item III e o parágrafo único do artigo 107 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 217, da Lei nº 2.677, de 27-12-83.

Câmara Municipal de Jundiaí, em quatorze de novembro de mil novecentos e oitenta e quatro (14-11-1984).


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



c ó p l a

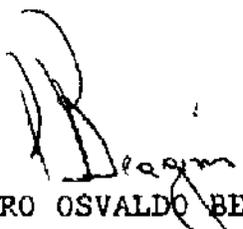
of. PM.11/84/15
proc. nº 15.754

Em 14 de novembro de 1984

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI,
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí.

Em atenção ao seu ofício GP.L. 595/84, apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua apreciação, o AUTÓGRAFO 2.873 do PROJETO DE LEI 3.990, aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária realizada no dia 13 do corrente mês.

Valho-me desta oportunidade para saudá-lo com respeito e apreço.


Prof. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



PROJETO DE LEI Nº 3.990

- AUTÓGRAFO Nº 2.873

PROCESSO Nº 15.754

OFÍCIO P.M. Nº 11/84/15

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DA ENTREGA NA PREFEITURA: 21/11/84.

ASSINATURA: *Luca*

RECEBEDOR - NOME: Anna Perina de Sotelo Bom

Manoel Pereira da Silva
EXPEDIDOR Manoel Pereira da Silva

PRAZO PARA SANÇÃO/ VETO

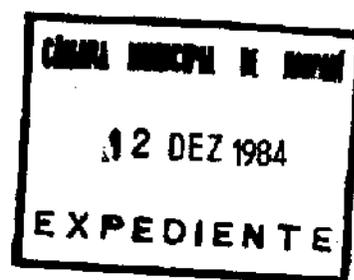
(15 dias úteis - LOM, art. 30, § 1º)

PRAZO VENCÍVEL EM: 13/12/84.

Walma Baniolo Manfredi
AUXILIAR TÉCNICO.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ



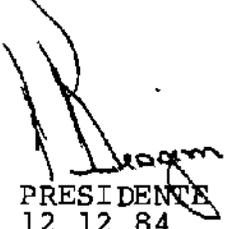
G. P. L. nº 635/84

Processo nº 14442/84

Jundiá, 10 de dezembro de 1.984.

Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:


PRESIDENTE
12.12.84

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do projeto de lei nº 3.990, bem como cópia da Lei nº 2.780, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, renovamos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

rmsm.



LEI Nº 2780, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984

Altera o Código Tributário, para reformular a Contribuição de Melhoria e introduzir outras modificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 13 de novembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes alterações:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º -

III -

"d) de vigilância e combate a sinistros."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 31 -

"III - a cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (dezoito) dia do vencimento."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO IIDO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIALSEÇÃO VIDAS PENALIDADES

Art. 54 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (dezoito) dia do vencimento."

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IIIDO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZASEÇÃO VIDAS PENALIDADES

Art. 92 -

"§ 6º - Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:

I - de valor igual a cinco (5) UFM, na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;

II - de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais."

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IIIDO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZASEÇÃO VIDAS PENALIDADES

Art. 93 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze



(Lei nº 2780/84)

- fls. 03 -

por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento."

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO VIII

DA ISENÇÃO

"Art. 96 - São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - os serviços de execução, por administração, empreitada e sub-empreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respectivos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos;

II - os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às Empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III - o ensino do primeiro e segundo graus e superior, desde que colocadas à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, de matrículas regularmente realizadas no exercício anterior;

IV - as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos.

V - as associações culturais, recreativas e desportivas;

VI - os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da Lista de Serviços;



(Lei nº 2780/84).

- fls. 04 -

VII - as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) consistentes em jogos e exposições competitivas, realizadas entre associações;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

VIII - o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros - táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

IX - os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

X - os serviços de engraxate ambulante.

§ 1º - Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

a) elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º - As bolsas referidas no inciso III deste artigo serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal, obedecidos os critérios fixados em lei.

Art. 97 - As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob

Yan



(Lei nº 2780/84)

- fls. 05 -

pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º - A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º - Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 96, incisos I e II, desta Lei.

§ 3º - Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização."

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO EXERCÍCIO DO PODER
DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA

SECÇÃO VI

DAS PENALIDADES

"Art. 107 - Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município, dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 99, § 2º, e o pagamento das taxas incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

§ 1º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 108, III e 116, fica o infrator sujeito:

I - à multa de valor igual a um terço (1/3) da UFM, até cinco (5) UFM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

II - à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o item anterior.

§ 2º - Pelo descumprimento das exigências de que tratam -



(Lei nº 2780/84)

- fls. 06 -

os artigos 122 e 125, fica o infrator sujeito:

I - à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para atualização do valor dos créditos tributários;

II - à multa de 20%(vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento.

§ 3º - Ao contribuinte reincidente será imposta a multa - equivalente a 50%(cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo."

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SECÃO V

DAS PENALIDADES

Art. 141 -

"III - à cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (dezoito) dia do vencimento."

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SECÃO IX

"DA TAXA DE VIGILÂNCIA E COMBATE A SINISTROS

"Art. 148 - A taxa de vigilância e combate a sinistros -

[Handwritten signature]



(Lei nº 2780/84)

- fls. 07 -

tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade -
de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela -
Prefeitura ou por seu intermédio, de :"

(...)

"Art. 150 - O custo dispendido com as atividades de vigi -
lância e combate a sinistros será calculado cumulativamente:

a) em relação aos incisos I a IV do art. 148, à razão de
1% (um por cento) da unidade fiscal do Município, vigente no -
mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, por me -
tro quadrado da área construída dos bens imóveis, excluídos os -
edificados até dois pavimentos, estritamente residenciais;

b) em relação ao inciso V do art. 148, proporcionalmente
às áreas construídas dos bens imóveis."

TÍTULO IV

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

CAPÍTULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

"Art. 151 - A contribuição de melhoria tem como fato gera -
dor a realização de obra pública da qual resultem beneficiados -
os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 152 - A contribuição de melhoria terá como limite to -
tal a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas re -
lativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, admi -
nistração, execução e financiamento, inclusive os encargos res -
pectivos.

§ 1º - Os elementos referidos no "caput" deste artigo se -
rão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de
um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado -
de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.



(Lei nº 2780/84)

- fls. 08 -

§ 2º - O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 153 - A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 154 - As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I - ordinário, quando referente a obras preferenciais, e de iniciativa da própria Administração;

II - extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 155 - Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º - Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º - Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 156 - A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SECÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA



(Lei nº 2780/84)

- fls. 09 -

Art. 157 - Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 158 - Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

§ 1º - A Comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I - 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;

II - 1 (um) membro indicado pelo Legislativo.

§ 2º - Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 3º - A Comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 4º - A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 5º - Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 159 - Para o cálculo da contribuição de melhoria, o -



(Lei nº 2780/84)

- fls. 10-11

Órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 152 e 157 desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I - delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II - dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V - calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$CMI = C \times \frac{hf}{\sum hf} \times \frac{ai}{\sum af}, \text{ onde:}$$

CMI: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;

C: custo da obra a ser ressarcido;

hf: índice de hierarquização de benefício de cada faixa;

ai: área territorial de cada imóvel;

af: área territorial de cada faixa;

Σ : sinal de somatório.

SECÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 160 - Para a cobrança de contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I - memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II - determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III - delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;



(Lei nº 2780/84)

- fls. 11 -

IV - relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V - valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 161 - Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua intimação, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º - No caso de não ser encontrado o titular do imóvel, este será intimado uma só vez, por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, reservando-se o mesmo prazo do artigo para defesa.

§ 2º - A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 162 - Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 163 - A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I - identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II - prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;



(Lei nº 2780/84)

- fls. 12 -

III - prazo para reclamação.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

- I - erro na localização ou na área territorial do imóvel;
- II - valor da contribuição de melhoria;
- III - número de prestações.

Art. 164 - Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V
DA ARRECADAÇÃO

Art. 165 - A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

- I - o pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento) se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;
- II - o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN - ou outro título que as substitua.

Parágrafo único - No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 166 - O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com



os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 167 - É lícito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI

DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 168 - Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, afóramento ou concessão de uso.

SEÇÃO VII

DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS OU ESTADUAIS

Art. 169 - Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada."

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO II

DO PAGAMENTO

"Art. 217 - Os juros moratórios resultantes da impontualidade de pagamento serão cobrados, salvo o disposto no inciso III -



dos artigos 31, 54 e 141, do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração e calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente."

TÍTULO III

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO IV

DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO III

DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 220 -

"I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido - ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;"

TÍTULO VI

DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO

CAPÍTULO III

DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

"Art. 276 - Verificando-se violação da legislação tributária, por ação ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator."

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

"Art. 324 - Não se aplicarão os dispositivos do Título IV - desta Lei, às obras de pavimentação cuja execução continuará a -



ser regida pela Lei nº 2.673, de 30.11.83."

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

"Art. 329.- Ficam revogadas as normas que concedem isenção ou redução de tributos, não constantes desta Lei, salvo as concedidas pelas Leis Municipais: nº 2.135, de 29 de setembro de 1975; nº 2.345, de 11 de maio de 1979, modificada pela de nº 2.441, de 26 de novembro de 1980; e nº 2.654, de 14 de setembro de 1983, bem como as isenções outorgadas mediante condição ou prazo, que prevalecem quanto a seus efeitos."

"TABELA Nº 4

...

5. Artigos de festas (por 40 dias)"

TABELA Nº 5 - TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

"2.2 - Desmembramento:

- 2.2.1 - até 5000 m2 de área desmembrada Unidade 1,5
- 2.2.2 - de mais de 5000 m2 até 10.000 m2 "
 - de área desmembrada Unidade 2,5
- 2.2.3 - acréscimo por área que exceder m2/área 0,00005
 - de 10.000 m2 desmembrada
- 2.2.4 - acréscimo por número de lotes "
 - ou partes, exceto para áreas
 - até 10.000 m2 Unidade 0,5"

Art. 29 - A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

[Signature]

SEÇÃO VDA ARRECADAÇÃO

"Art. 26-A - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição."

TÍTULO IIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IIDO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIALSEÇÃO VDA ARRECADAÇÃO

"Art. 49-A - O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição."

TÍTULO IIIDOS IMPOSTOSCAPÍTULO IIIDO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZASEÇÃO IVDO LANÇAMENTO

Art. 81 -

"39 - O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário."

TÍTULO IIIDAS TAXAS



CAPÍTULO II

DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO IX

DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 148 -

"V - serviços de vigilância."

Art. 39 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o item III e o parágrafo único do artigo 107 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 217, da Lei nº 2.677, de 27-12-83.

(ÁLVARO VELOTTI)

Secretário das Finanças Municipais

Substituto

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNLJ

Proc. 15754
[Handwritten signature]

LEI Nº 2750, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1984.

Altera o Código Tributário, para reformular a Contribuição de Melhoria e introduzir outras modificações.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão ordinária realizada no dia 13 de novembro de 1984, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**TÍTULO I
 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 3º —
 III —
 "d) de vigilância e combate a sinistros".

**TÍTULO II
 DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO I
 DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA
 SEÇÃO VI
 DAS PENALIDADES**

Art. 31 —
 "III — a cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (décimo sexto) dia do vencimento".

**TÍTULO II
 DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO II
 DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL
 SEÇÃO VI
 DAS PENALIDADES**

Art. 54 —
 "III — a cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (décimo sexto) dia do vencimento".

**TÍTULO II
 DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO III
 DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
 SEÇÃO VI
 DAS PENALIDADES**

Art. 92 —
 "§ 6º — Nas infrações relativas a livros fiscais, aplicar-se-ão as seguintes multas:
 I — de valor igual a cinco (5) UFM, na hipótese de falta de livros fiscais ou sua utilização sem prévia autenticação da repartição competente;
 II — de valor igual a 50% (cinquenta por cento) do imposto, na hipótese de adulteração de livros fiscais".

**TÍTULO II
 DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO III
 DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
 SEÇÃO VI
 DAS PENALIDADES**

Art. 93 —
 "III — a cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento".

**TÍTULO II
 DOS IMPOSTOS**

**CAPÍTULO III
 DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA
 SEÇÃO VIII
 DA ISENÇÃO**

Art. 96 — São isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:
 I — os serviços de execução, por administração, empreitada e subempreitada, de obras hidráulicas ou de construção civil e os respecti-

vos serviços de engenharia consultiva, quando contratados com a União, Estados, Distrito Federal, Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos;

II — os serviços de instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao Poder Público, às Autarquias e às Empresas concessionárias de produção de energia elétrica;

III — o ensino do primeiro e segundo graus e superior, desde que colocadas à disposição da Prefeitura Municipal, para distribuição, bolsas de estudo correspondentes a 3% (três por cento) da quantidade, em cada curso, de matrículas regularmente realizadas no exercício anterior;

IV — as casas de caridade, sociedades de socorros mútuos ou estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos.

V — as associações culturais, recreativas e desportivas;

VI — os jornais ou periódicos destinados à publicação de noticiário e informação de caráter geral de interesse da coletividade e as estações radioemissoras e de televisão, exceto os serviços referidos nos itens 50, 52 e 63 da Lista de Serviços;

VII — as diversões públicas:

a) quando a totalidade da renda auferida se destine a fins assistenciais ou beneficentes;

b) consistentes em jogos e exibições competitivas, realizadas entre associações;

c) consistentes em espetáculos teatrais e circenses.

VIII — o proprietário de um único veículo de aluguel, dirigido por ele próprio e utilizado no transporte de passageiros — táxi, bem como seus auxiliares, até a quantidade máxima permitida na legislação específica;

IX — os anúncios destinados à exploração comercial de publicidade nos veículos do serviço de transporte de passageiros, em relação à renda auferida pelo proprietário de veículo abrangido pelo inciso anterior;

X — os serviços de engraxate ambulante.

§ 1º — Os serviços de engenharia consultiva a que se refere o inciso I, deste artigo, são os seguintes:

a) elaboração de planos, relacionadores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia;

b) elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

c) fiscalização e supervisão de obras e serviços de engenharia.

§ 2º — As bolsas referidas no inciso III deste artigo serão concedidas através do órgão próprio da Prefeitura Municipal, obedecidos os critérios fixados em lei.

Art. 97 — As isenções condicionadas serão solicitadas em requerimento instruído com as provas de cumprimento das exigências necessárias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o último dia útil do mês de dezembro de cada exercício, sob pena de perda do benefício fiscal no ano seguinte.

§ 1º — A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir para os demais exercícios, devendo o requerimento de renovação da isenção referir-se àquela documentação.

§ 2º — Este artigo não se aplica às isenções a que se refere o artigo 96, incisos I e II, desta Lei.

§ 3º — Nos casos de início de atividade, o pedido de isenção deve ser apresentado simultaneamente com o pedido de licença para localização.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EFETIVO

EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

ADMINISTRATIVA

DA SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Art. 107 — Quem exercer atividades ou praticar atos sujeitos ao poder de polícia do Município, dependentes de prévia licença, sem a autorização ou aprovação da Prefeitura, de que trata o artigo 99, § 2º, e o pagamento das taxas incidentes, ficará sujeito às seguintes penalidades:

§ 1º — Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 108, 111 e 116, fica o infrator sujeito:

I — à multa de valor igual a um terço (1/3) da UFM, até cinco (5) UFM, de aplicação e graduação estabelecidas na forma regulamentar;

II — à interdição do exercício de atividades, se for dada continuidade destas após a aplicação da multa de que trata o item anterior.

§ 2º — Pelo descumprimento das exigências de que tratam os artigos 122 e 125, fica o infrator sujeito:

I — à correção monetária do débito, calculada mediante aplicação dos coeficientes fixados pelo Governo Federal para a atualização do valor dos créditos tributários;

II — à multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito corrigido monetariamente;

III — a cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, até seu pagamento.

§ 3º — Ao contribuinte reincidente será imposta a multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor corrigido da taxa devida, com as demais cominações deste artigo”.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO V
DAS PENALIDADES

Art. 141 —

“III — a cobrança de juros moratórios à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração, incidentes sobre o valor do débito atualizado monetariamente, a partir do 16º (décimo sexto) dia do vencimento”.

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO IX

“DA TAXA DE VIGILÂNCIA E COMBATE A SINISTROS

Art. 148 — A taxa de vigilância e combate a sinistros tem como fato gerador a utilização efetiva ou a possibilidade de utilização, pelo contribuinte, dos serviços prestados pela Prefeitura ou por seu intermédio, de:

— Art. 150 — O custo dispendido com as atividades de vigilância e combate a sinistros será calculado cumulativamente:

a) em relação aos incisos I a IV do art. 148, à razão de 1% (um por cento) da unidade fiscal do Município, no mês de dezembro do exercício anterior ao do lançamento, por metro quadrado da área construída de bens imóveis, excluídos os edifícios até dois pavimentos, estritamente residenciais;

b) em relação ao inciso V do art. 148, proporcionalmente às áreas construídas dos bens imóveis.

TÍTULO IV
DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art. 151 — A contribuição de melhoria tem como fato gerador a realização de obra pública da qual resultem beneficiados os imóveis localizados na sua zona de influência.

Art. 152 — A contribuição de melhoria terá como limite total a despesa realizada, na qual serão incluídas as parcelas relativas a estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive os encargos respectivos.

§ 1º — Os elementos referidos no “caput” deste artigo serão definidos para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, em memorial descritivo e orçamento detalhado de custo, elaborados pela Prefeitura Municipal.

§ 2º — O Prefeito, com base nos documentos referidos no parágrafo anterior e tendo em vista a natureza da obra ou conjunto de obras, os benefícios para os usuários, o nível de renda dos contribuintes e o volume ou quantidade de equipamentos públicos existentes na sua zona de influência, fica autorizado a reduzir, em até 50% (cinquenta por cento), o limite total a que se refere este artigo.

Art. 153 — A contribuição de melhoria será devida em decorrência de obras públicas realizadas pela Administração direta ou indireta municipal, inclusive quando resultantes de convênio com a União e o Estado ou com entidade federal ou estadual.

Art. 154 — As obras públicas que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria enquadrar-se-ão em dois programas:

I — ordinário, quando referente a obras preferenciais, e de iniciativa da própria Administração;

II — extraordinário, quando referente a obra de menor interesse geral, solicitada por, pelo menos, 2/3 (dois terços) dos contribuintes interessados.

Art. 155 — Contribuinte da contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel situado na zona de influência da obra.

§ 1º — Os bens indivisos serão lançados em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

§ 2º — Os demais imóveis serão lançados em nome de seus titulares respectivos.

Art. 156 — A contribuição de melhoria constitui ônus real, acompanhando o imóvel ainda após a transmissão.

SEÇÃO II

DA DELIMITAÇÃO DA ZONA DE INFLUÊNCIA Art. 157

— Para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto, serão definidos sua zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis nela localizados.

Art. 158 — Tanto as zonas de influência como os índices de hierarquização de benefício serão aprovados pelo Prefeito com base em proposta elaborada por Comissão previamente designada pelo Chefe do Executivo, para cada obra ou conjunto de obras integrantes de um mesmo projeto.

§ 1º — A Comissão a que se refere o artigo precedente terá a seguinte composição:

I — 2 (dois) membros de livre escolha do Prefeito, dentre servidores municipais;

II — 1 (um) membro indicado pelo Legislativo.

§ 2º — Os membros da Comissão não farão jus a nenhuma remuneração, sendo o seu trabalho considerado como de relevante interesse para o Município.

§ 3º — A comissão encerrará seu trabalho com a entrega da proposta definindo a zona de influência da obra ou conjunto de obras, bem como os respectivos índices de hierarquização de benefício.

§ 4º — A proposta a que se refere o parágrafo anterior será fundamentada em estudos, análises e conclusões, tendo em vista o contexto em que se insere a obra ou conjunto de obras nos seus aspectos sócio-econômicos e urbanísticos.

§ 5º — Os órgãos da Prefeitura fornecerão todos os meios e informações solicitados pela Comissão, para o cumprimento de seus objetivos.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 159 — Para o cálculo da contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura, com base no disposto nos artigos 152 e 157 desta lei e no custo da obra apurado pela Administração, adotará os seguintes procedimentos:

I — delimitará, em planta, a zona de influência da obra;

II — dividirá a zona de influência em faixas correspondentes aos diversos índices de hierarquização de benefício dos imóveis, se for o caso;

III — individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;

IV — obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados;

V — calculará a contribuição de melhoria relativa a cada imóvel, mediante a aplicação da seguinte fórmula:

$$cm_i = \frac{C}{\sum h_i} \times \frac{a_i}{a_f} \times \sum a_i$$

- cm_i: contribuição de melhoria relativa a cada imóvel;
- C: custo da obra a ser ressarcido;
- h_i: índice de hierarquização de benefício de cada faixa;
- a_i: área territorial de cada imóvel;
- a_f: área territorial de cada faixa;
- Σ: sinal de somatório;

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 160 — Para a cobrança de contribuição de melhoria, o órgão fazendário da Prefeitura deverá publicar edital contendo os seguintes elementos:

I — memorial descritivo da obra e o seu custo total;

II — determinação da parcela do custo total a ser ressarcida pela contribuição de melhoria;

III — delimitação da zona de influência e os respectivos índices de hierarquização de benefício dos imóveis;

IV — relação dos imóveis localizados na zona de influência, sua área territorial e a faixa a que pertencem;

V — valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel.

Parágrafo único — O disposto neste artigo aplica-se também aos casos de cobrança de contribuição de melhoria por obras públicas em execução, constantes de projetos ainda não concluídos.

Art. 161 — Os titulares dos imóveis relacionados na forma do inciso IV do artigo anterior terão o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua intimação, para impugnação de qualquer dos elementos nele constantes, cabendo ao impugnante o ônus da prova.

§ 1º — No caso de não ser encontrado o titular do imóvel, este será intimado uma só vez, por edital publicado na Imprensa Oficial do Município, reservando-se o mesmo prazo do artigo para defesa.

§ 2º — A impugnação deverá ser dirigida ao órgão fazendário da Prefeitura através de petição fundamentada, que servirá para o início do processo administrativo fiscal e não terá efeito suspensivo na cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 162 — Executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis.

Art. 163 — A notificação do lançamento, diretamente ou por edital, conterá:

I — identificação do contribuinte e valor da contribuição de melhoria cobrada;

II — prazos para pagamento de uma só vez ou parceladamente e respectivos locais de pagamento;

III — prazo para reclamação.

Parágrafo único — Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação de lançamento, não inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá apresentar reclamação por escrito contra:

I — erro na localização ou na área territorial do imóvel;

II — valor da contribuição de melhoria;

III — número de prestações.

Art. 164 — Os requerimentos de impugnação, de reclamação e quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou o prosseguimento das obras nem terão efeito de obstar a Prefeitura Municipal na prática dos atos necessários ao lançamento e à cobrança da contribuição de melhoria.

SEÇÃO V DA ARRECADAÇÃO

Art. 165 — A contribuição de melhoria poderá ser paga de uma só vez ou parceladamente, de acordo com os seguintes critérios:

I — o pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento) se efetuado nos primeiros 30 (trinta) dias a contar da notificação do lançamento;

II — o pagamento parcelado vencerá juros de 1% (um por cento) ao mês e as parcelas respectivas terão seus valores vinculados às Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional — ORTN — ou outro título que as substitua.

Parágrafo único — No caso de pagamento parcelado, os valores serão calculados de modo que o total anual não exceda a 3% (três por cento) do maior valor fiscal do imóvel, constante do cadastro imobiliário fiscal e atualizado à época da cobrança.

Art. 166 — O atraso no pagamento das prestações sujeita o contribuinte à multa de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração calculada sobre o valor atualizado da parcela, de acordo com os coeficientes aplicáveis na correção dos débitos fiscais.

Art. 167 — É feito ao contribuinte liquidar a contribuição de melhoria com títulos da dívida pública emitidos especialmente para o financiamento da obra pela qual foi lançada.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, o pagamento será feito pelo valor nominal do título, se o preço de mercado for inferior.

SEÇÃO VI DA NÃO INCIDÊNCIA

Art. 168 — Ficam excluídos da incidência da contribuição de melhoria os imóveis de propriedade do Poder Público, exceto os prometidos à venda e os submetidos a regime de enfiteuse, aforamento ou concessão de uso.

SEÇÃO VII DOS CONVÊNIOS PARA EXECUÇÃO DE OBRAS FEDERAIS OU ESTADUAIS

Art. 169 — Fica o Prefeito expressamente autorizado a, em nome do Município, firmar convênios com a União e o Estado para efetuar o lançamento e a arrecadação da contribuição de melhoria devida por obra pública federal ou estadual, cabendo ao Município percentagem na receita arrecadada.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

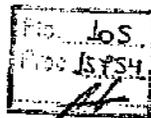
SEÇÃO II DO PAGAMENTO

Art. 217 — Os juros moratórios resultantes da impuntualidade de pagamento serão cobrados, salvo o disposto no inciso III dos artigos 31, 54 e 141, do dia seguinte ao do vencimento e à razão de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração e calculados sobre o valor do débito atualizado monetariamente.

TÍTULO III DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO IV DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

SEÇÃO III DO PAGAMENTO INDEVIDO

Art. 220 — I — cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetualmente ocorrido.



TÍTULO VI
DO PROCEDIMENTO TRIBUTÁRIO
CAPÍTULO III
DAS MEDIDAS PRELIMINARES

SEÇÃO II

DO AUTO DE INFRAÇÃO E IMPOSIÇÃO DE MULTA

Art. 276 — Verificando-se violação da legislação tributária, por porção ou omissão, ainda que não importe em evasão fiscal, lavrar-se-á o auto de infração e imposição de multa correspondente, em duas ou mais vias, sendo a segunda entregue ao infrator”.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 324 — Não se aplicarão os dispositivos do Título IV desta Lei, às obras de pavimentação cuja execução continuará a ser regida pela Lei nº 2.673, de 30.11.83”.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 329 — Ficam revogadas as que concedem isenção ou redução de tributos, não constantes desta Lei, salvo as concedidas pelas Leis Municipais: nº 2.185, de 29 de setembro de 1975; nº 2.345, de 11 de maio de 1979, modificada pela de nº 2.441, de 26 de novembro de 1980; e nº 2.654, de 14 de setembro de 1983, bem como as senções outorgadas mediante condição ou prazo, que prevalecem quanto a seus efeitos”.

TABELA Nº 4

5. Artigos de festas (por 40 dias)”

TABELA Nº 5 — TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

2.2. — Desmembramento:

2.2.1 — até 5000 m2 de área desmembrada Unidade 1,5

2.2.2 — de mais de 5000 m2 até 10.000 m2 de área desmembrada

Unidade 2,5

2.2.3 — acréscimo por área que exceder m2/área 0,00005* de 10.000 m2 desmembrada

2.2.4 — acréscimo por número de lotes ou partes, exceto para áreas até 10.000 m2 Unidade 0,5”

Art. 2º — A Lei nº 2.677, de 27-12-83, passa a vigorar com as seguintes inclusões:

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL URBANA

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 26-A — O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição”.

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 26-A — O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição”.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL

SEÇÃO V

DA ARRECADAÇÃO

Art. 49-A — O pagamento de uma só vez gozará de desconto de 35% (trinta e cinco por cento), calculado sobre o valor do imposto e das taxas arroladas no artigo 136, se efetuado no prazo constante da notificação para tal condição”.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO

Art. 81 —

3º — O valor mínimo dos serviços tributáveis poderá ser fixado em pauta expedida pela Fazenda Municipal, que poderá ser aplicada para uma ou mais atividades e ter o seu valor atualizado sempre que necessário”.

Fis. Jos
Proc 15751

TÍTULO III
DAS TAXAS
CAPÍTULO II
DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS
SEÇÃO IX
DA TAXA DE COMBATE A SINISTROS

Art. 148 —

“V. — serviços de vigilância”.

Art. 3º — Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente o item III e o parágrafo único do artigo 107 e os parágrafos 1º e 2º do artigo 217, da Lei nº 2.677, de 27-12-83.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

(ÁLVARO VELOTTI)
Secretário das Finanças
Municipais
Substituto

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos dez dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e quatro.

(ADONIRÓ JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNU

